

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

BRUNA SCHAFFER

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÃO
ÀS TRANSEXUAIS MULHERES**

Ituporanga

2021

BRUNA SCHAFFER

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÃO
ÀS TRANSEXUAIS MULHERES**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Esp. Cinthia Beatriz da
Silva Bittencourt Schaefer

Ituporanga

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÃO ÀS TRANSEXUAIS MULHERES**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) **NOME COMPLETO**, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 21 de maio de 2021.

BRUNA SCHAFFER

Acadêmico(a)

*“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais,
humanamente diferentes e totalmente livres.”*

Rosa Luxemburgo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família, em especial aos meus pais, por todo apoio emocional e suporte financeiro, vocês foram e sempre serão fundamentais em minha caminhada, independente dos rumos que ela tomar.

Também quero agradecer à minha orientadora, professora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer por acreditar e me apoiar quanto ao tema escolhido, demonstrando interesse e importância pelo meu estudo.

Estendo meus agradecimentos à minha amiga da vida Camila Bilk Soares, por sempre estar presente, por acreditar em mim e por ter me dado dois lindos presentes, Mônica e Murilo, que são anjos que iluminam a minha vida... Faltam-me palavras, mas obrigada por tudo, de verdade.

Não poderia deixar de mencionar as minhas amigas e colegas de faculdade Caroline Martins e GabriellyDemarchi, agradeço por cada ajuda acadêmica, por cada conversa e consolo, por cada Bis e intervalos repletos de risadas, vocês foram e são essenciais.

Agradeço também à minha amiga Maria Eduarda Goedert, pelas dezenas de histórias que partilhamos, por todas as festas e cubinhas, pelas vezes que cuidou de mim e foi uma amiga muito melhor do que eu merecia.

Ainda, gostaria de agradecer ao meu amigo João Eduardo Alves Kreusch, pelas conversas e risadas de todos os dias a caminho do estágio e pelo empréstimo de livros fundamentais para a escrita deste trabalho.

RESUMO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres. Inicialmente, se traz aspectos da criação da Lei nº 11.340, de 23 de agosto de 2006, apelidada de Lei Maria da Penha, pois remonta à história de Maria da Penha Maia Fernandes e sua luta perante Cortes Internacionais a fim de condenar o Brasil a tomar providências quanto à violência doméstica e familiar no país. São trazidos e explicados os principais mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, fundamentais para o entendimento da norma. Em seguida, se trata sobre os transexuais, são analisados os conceitos de sexo biológico, orientação sexual, identidade gênero, além da diferença entre as travestis e as transexuais e, ao final, será trazida a patologização da transexualidade e seus reflexos, em destaque, a transfobia. Ainda, verificam-se os sujeitos necessários para a aplicação da Lei Maria da Penha e em seguida, passa-se a análise de jurisprudências que trazem a discussão sobre a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres. Por fim, tratou-se acerca do reconhecimento internacional dos direitos LGBTQI+ como direitos humanos, bem como apontamentos trazidos pelos Princípios de Yogyakarta. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito Constitucional, Direito Internacional e Direito Penal. Nas considerações finais, enfatiza-se o objetivo do presente trabalho, que é a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/06. Transexuais mulheres. Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

The object of this course work is the possibility of applying the Maria da Penha Law to transsexual women. Initially, the second chapter describes the history of the creation of Law 11.340 of August 23, 2006, namely the Maria da Penha Law, as it relates to the history of Maria da Penha Maia Fernandes and her struggle before the International Courts to condemn Brazil to take action against domestic and family violence in the country. The main mechanisms created by the Maria da Penha Law, which are fundamental to the understanding of the norm, are presented and explained. The third chapter is concerned with transsexuals, analyzing the concepts of biological sex, sexual orientation, and gender identity, as well as the difference between transvestites and transsexuals. And, in the end, the pathologization of transsexuality and its consequences, especially transphobia, is brought up. The fourth chapter verifies the subjects necessary for the application of the Maria da Penha Law and then analyzes the jurisprudence that discusses the possibility of applying the Maria da Penha Law to transgender women. Finally, the international recognition of LGBTQI+ rights as human rights is addressed, as well as points brought up by the Yogyakarta Principles. The method used in the elaboration of this course work was the inductive one and the procedure method was the monographic one. The data collection was carried out through the technique of bibliographic research. The branch of study comprises Constitutional Law, International Law, and Criminal Law. In the final remarks, the objective of the present work is emphasized, which is the possibility of the application of the Maria da Penha Law to transsexual women.

Keywords: Maria da Penha Law. Law 11.340/06. Transsexual women. Domestic and family violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Apud	Citado por
art.	Artigo
arts.	Artigos
CID	Código Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
LGBTQI+	Lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexual e outros
M.A.H.V	Marco Antonio Heredia Viveros
nº	Número
OEA	Comissão Interamericana de Direitos humanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TGEU	TransgenderEurope
UNIFEM	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA LEI MARIA DA PENHA	13
2.1 MARIA DA PENHA: HISTÓRIA DE SOFRIMENTO E ABANDONO	13
2.2 TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	16
2.3 APONTAMENTOS E PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI 11.340/06.....	22
3 DOS TRANSEXUAIS	31
3.1 DA DIFERENÇA ENTRE SEXO BIOLÓGICO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.....	31
3.1.1 DA DEFINIÇÃO DE SEXO BIOLÓGICO	31
3.1.2 DA DEFINIÇÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL	34
3.1.3 DA DEFINIÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO	38
3.2 DA PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE E SEUS REFLEXOS	46
3.2.1 DA TRANSFOBIA.....	47
4 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06 EM RELAÇÃO ÀS TRANSEXUAIS MULHERES.....	50
4.1 DOS SUJEITOS NECESSÁRIOS PARA TIPIFICAÇÃO NA LEI Nº 11.340/06	50
4.2 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	52
4.3 DIREITOS LGBTQI+ COMO DIREITOS HUMANOS	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral, por sua vez, é analisar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres.

Possui três objetivos específicos, quais sejam: a) analisar a Lei Maria da Penha; b) identificar quem são os indivíduos transexuais; e c) discutir sobre a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é possível a aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres? E para equacionamento deste levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo, o método de procedimento será o monográfico e o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Ademais, o presente Trabalho de Curso apresenta característica de relevância acadêmica, jurídica e social.

Com efeito, é relevante no âmbito acadêmico, pois, pouco se discute sobre o tema, mesmo que se tratando de uma questão tão importante e atual. Nesse sentido, juridicamente falando, é de suma importância porque apresenta considerações acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, apelidada de Lei Maria da Penha, a qual apresentou um avanço no legislativo brasileiro. Por fim, o valor social está presente na importante necessidade de discussão e desenvolvimento da referida norma, ante a sua relevância perante a sociedade.

Desta maneira, além deste trabalho ser justificável, visto que possui uma grande relevância jurídica, social e acadêmica, também é realizável, uma vez que a doutrina e a jurisprudência já se posicionaram sobre o tema trazido.

O Trabalho de Curso conterà três tópicos, respectivamente, divididos nos seguintes capítulos: a) da Lei Maria da Penha; b) dos transexuais; e c) a

possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres.

Primeiramente, o segundo capítulo trará a história de criação da Lei nº 11.340, de 23 de agosto de 2006, apelidada de Lei Maria da Penha, pois remonta à história de luta de Maria da Penha Maia Fernandes e sua luta perante Cortes Internacionais a fim de condenar o Brasil a tomar providências quanto à violência doméstica e familiar no país.

Ao final, serão trazidos e explicados os principais mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, bem como conceitos fundamentais para o entendimento da norma.

No que tange ao terceiro capítulo, este tratará sobre os transexuais, serão analisados os conceitos de sexo biológico, orientação sexual e identidade gênero, termos que são de suma importância para o entendimento do que é a pessoa transexual.

Ainda, será tratada a diferença entre as travestis e os transexuais, que apesar de pertencerem ao grupo dos transgêneros, se identificam de maneira diferente. Ao final, será trazida a histórica patologização da transexualidade e seus reflexos, em destaque, o triste quadro da transfobia no Brasil.

No quarto capítulo, por sua vez, no primeiro momento, verificam-se os sujeitos necessários para a aplicação da Lei Maria da Penha e em seguida, passa-se a análise de jurisprudências que trazem a discussão sobre a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres.

Por fim, trata-se rapidamente acerca do reconhecimento internacional dos direitos LGBTQI+ como direitos humanos, além dos próprios direitos inerentes às pessoas, bem como apontamentos trazidos pelos Princípios de Yogyakarta.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres.

2 DA LEI MARIA DA PENHA

O objeto de estudo do presente capítulo é a Lei nº 11.340/06, apelidada e popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Assim sendo, para que haja melhor compreensão de tal dispositivo legal, se faz necessário conhecer os aspectos mais importantes que envolvem sua história de criação, entender a importância de influências internacionais para sua constituição e, ao final, analisar os principais mecanismos criados por este instrumento normativo.

2.1 MARIA DA PENHA: HISTÓRIA DE SOFRIMENTO E ABANDONO

Desde a edição da Lei 11.340, em agosto de 2006, embora em seu texto não possuísse qualquer menção sobre o caso, o dispositivo legal foi apelidado popularmente como Lei Maria da Penha,¹ representando a mulher símbolo nacional no combate por uma vida livre e sem violência às mulheres brasileiras² e que “por vinte anos lutou para ver seu agressor preso”,³ período este, que sofreu desamparada pela justiça pátria.

Em 1974, Maria da Penha conheceu seu algoz colombiano na Universidade de São Paulo, instituição onde ambos estudavam. Casaram-se em 1976, sendo que M.A.H.V até então se mostrava como um bom companheiro, gentil e amável. A mudança comportamental aconteceu quando ele conseguiu a nacionalidade brasileira e se estabilizou profissional e economicamente, daí em diante, iniciaram-se as agressões.⁴

No dia 29 de maio de 1983, o quadro de violência piorou absurdamente. Enquanto dormia, Maria da Penha foi alvejada por um tiro de espingarda desferido

¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 21.

² Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 fev. 2021.

³ **Lei Maria da Penha**. Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁴ Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

por seu então marido.⁵ Apesar de o ataque não ter causado a morte, “Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda”,⁶ além de inúmeras outras complicações físicas e psicológicas.

M.A.H.V, por sua vez, negou veementemente a autoria do delito e na ocasião dos fatos “foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes.”⁷

As graves agressões não cessaram ali. Quatro meses depois, quando Maria da Penha saiu do hospital e voltou para casa, após duas cirurgias, internações e diversos tratamentos, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias.⁸ Durante esse período, enquanto tomava banho, ela recebeu uma descarga elétrica, sendo evidenciado mais tarde, que M.A.H.V também foi o mentor deste ataque.⁹

Logo após, em junho de 1983, se iniciou o procedimento investigatório criminal, contudo, a denúncia pelo Ministério Público foi somente oferecida um ano depois, em setembro de 1984.¹⁰

Mesmo negando a acusação de autoria do primeiro fato, simulando a ocorrência de um assalto à residência da família, foram colhidas durante o inquérito policial provas suficientes e que puderam embasar a denúncia ofertada pelo parquet perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, em desfavor de M.A.H.V..¹¹

O conjunto probatório foi baseado principalmente no depoimento de testemunhas, constituídas por empregados do casal, pessoas presentes no convívio familiar e que atestaram o comportamento violento e abusivo de M.A.H.V. com a esposa e as filhas. Outra prova decisiva foi a busca e a localização da arma utilizada

⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 21.

⁶ Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁷ **Lei Maria da Penha**. Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁸ Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 22.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 13.

¹¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 22.

para desferir os disparos em Maria da Penha, fato sempre negado pelo autor, que alegava não possuir qualquer arma de fogo.¹²

Em 31 de outubro de 1986, o réu foi pronunciado pelo crime,¹³ sendo que o julgamento ocorreu somente oito anos após o cometimento dos fatos¹⁴ e o deslinde processual aconteceu da seguinte maneira:

[...] em 4.5.1991 o réu foi julgado e condenado na pena de 15 anos de prisão, reduzida para 10 anos, por ser primário. O Tribunal acolheu os argumentos da defesa de nulidade dos quesitos, desconstituindo o decurso, em 4.5.1995, apesar da intempestividade do recurso. Observa-se que já havia sido interposto o recurso em sentido estrito para atacar a decisão de pronúncia, também intempestivo, bem como um recurso especial, igualmente extemporâneo, decidido em 1995.¹⁵

Na data de 15 de março de 1996, o segundo julgamento foi realizado, no qual M.A.H.V. restou condenado à pena de 10 anos e 6 meses de prisão.¹⁶ Contudo, foi interposta nova apelação pela defesa, sob a alegação de que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos¹⁷ e mais uma vez a sentença não foi cumprida e o réu seguiu em liberdade.

Somente em 2002, quase 20 anos após o cometimento dos fatos, foi posto fim ao triste e tortuoso processo em que Maria da Penha figurava como vítima. Isto porque, foi prolatada a decisão definitiva pelo Poder Judiciário e o autor das agressões foi finalmente preso¹⁸, sendo que cumpriu apenas 1 / 3 da pena em regime fechado.¹⁹

¹² FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 22.**

¹⁴ Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

¹⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Livro Digital. p. 52.

¹⁶ Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

¹⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Livro Digital. p. 52.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 13.

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 23.**

Insta destacar que, antes do julgamento do último recurso interposto pelo acusado, Maria da Penha ingressou com uma representação em desfavor da República Federativa do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo a justiça brasileira pressionada pela tomada de uma decisão, ante a demora da resolução do caso e a influência de importantes órgãos internacionais.²⁰

2.2 TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na data de 20 de agosto de 1998, o caso ganhou dimensão e notoriedade internacional. Insatisfeita com o tratamento jurídico a que vinha se submetendo, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)²¹ e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)²² denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).²³

A intenção principal da tal denúncia era a apuração de eventual descumprimento de tratados internacionais pelo Estado Brasileiro, por sua tolerância em tomar providências cabíveis visando o processamento adequado e punição de M.A.H.V. pelas duas tentativas de homicídio perpetradas contra Maria da Penha.²⁴

Isto porque, à época da denúncia, o Brasil já era signatário de pelo menos dois importantes tratados de direito internacional que tinham como escopo principal

²⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Livro Digital. p. 51.

²¹ O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe, cujo objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos no direito interno dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ongs/cejil/cejil.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

²² CLADEM é uma rede feminista que trabalha para contribuir para a plena vigência dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe, usando a lei como ferramenta de mudança. Ele é reconhecido por participar das atividades da OEA desde 2002. Disponível em: <https://cladem.org/wp-content/uploads/2018/06/diagnostico-nacional-brasil.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

²³ Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

²⁴ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). p. 133.

a discussão e o enfrentamento da violência contra as mulheres através de políticas públicas nacionais.²⁵

Um deles foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 18 de dezembro de 1979 pela Resolução n. 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, fruto da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1975, no México e que só foi ratificada pelo Brasil em 1984.²⁶

Em resumo, como aduz Liliana Lyra Jubilut sobre a convenção:

[...] se insere no advento da teoria de gênero e busca garantir proteção específica às mulheres, à qual devem se acrescer todos os direitos humanos assegurados de modo geral. Trata-se, assim, de se atentar para as particularidades das mulheres, e de sobretudo buscar gerar igualdade real, e não apenas formal entre elas e os homens.²⁷

Desta forma, tal convenção trouxe em seu texto dispositivos exalando sua intenção protecionista para com as mulheres dos Estados signatários,²⁸ destaca-se ainda, o art. 2º, *in verbis*:

Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

²⁵ **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=48021&chapterid=100309>. Acesso em: 28 fev. 2021.

²⁶ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero / Alice Bianchini.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). p. 129.

²⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O combate à violência contra a mulher no âmbito da ONU.** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lilianajubilut/2012/12/02/o-comba-te-a-violencia-contra-a-mulher-no-ambito-da-onu/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

²⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero / Alice Bianchini.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). p. 130.

- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.²⁹

Além de criar dispositivos visando ações positivas das nações que a adotassem, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher trouxe à discussão importantes conceitos, como o de discriminação contra a mulher, presente no art. 1º de seu texto, que foi descrita como:

“[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”³⁰

Para melhor compreensão de tal dispositivo, é importante sua contextualização histórica. Em 1975, a ONU³¹ declarou que seria o Ano Internacional da Mulher, assim sendo, mulheres se uniram³² a fim de “reivindicar uma Convenção específica com objetivo de obrigar os Estados-Parte a tomar todas as medidas necessárias para a promoção da igualdade entre homens e mulheres na família e em outros campos da vida pública e privada.”³³

²⁹ CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** - Cedaw 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

³⁰ CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** - Cedaw 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

³¹ As Nações Unidas é uma organização internacional fundada em 1945. Atualmente é composta por 193 Estados-Membros. A missão e o trabalho das Nações Unidas são guiados pelos propósitos e princípios contidos em sua Carta de fundação. Devido aos poderes investidos em sua Carta e seu caráter internacional único, as Nações Unidas podem agir sobre as questões que a humanidade enfrenta no século 21, como paz e segurança, mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, desarmamento, terrorismo, humanitário e emergências de saúde, igualdade de gênero, governança, produção de alimentos e muito mais. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

Acesso em: 28 fev. 2021.

³² **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=48021&chapterid=100309>. Acesso em: 28 fev. 2021.

³³ **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=48021&chapterid=100309>. Acesso em: 28 fev. 2021.

Assim, em observância a tais reivindicações, surge em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, obrigando aos países que a ratificaram, como foi o caso do Brasil, à busca de medidas em diversas esferas, visando assegurar direitos humanos e liberdades fundamentais às mulheres,³⁴ com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias de inferiorização do sexo feminino.³⁵

Além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Brasil era signatário de outro importante tratado de direito internacional que previa direitos e garantias às mulheres à época da denúncia de Maria da Penha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

Sua promulgação aconteceu em 09 de junho de 1994, perante a Assembleia Geral da OEA,³⁶ em Belém do Pará, tornando-se referência mundial no que diz respeito a políticas de enfrentamento da violência contra as mulheres, representando um grande avanço para a compreensão e visibilidade de questões nesse sentido.³⁷

“Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos que utilizou o termo gênero, ainda que não o tenha definido”³⁸ para a classificação do sujeito detentor do direito tutelado. “Além disso, converte-se essa Convenção em uma verdadeira redefinição do direito interamericano sobre direitos humanos para aplicá-lo com uma orientação concreta de gênero”.³⁹

³⁴ CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** - Cedaw 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

³⁵ **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=48021&chapterid=100309>. Acesso em: 28 fev. 2021.

³⁶ A Organização dos Estados Americanos. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 06 mar. 2021.

³⁷ BANDEIRA, Lourdes Maria. ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501. Acesso em: 06 mar. 2021.

³⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). p. 131.

³⁹ **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=48021&chapterid=100309>. Acesso em: 06 mar. 2021.

Em seu artigo 1º, trouxe novas concepções e definições acerca da violência contra a mulher, descrevendo como violência “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”⁴⁰

Pela primeira vez, graças à Convenção de Belém do Pará, se tratou a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, conferindo a elas o direito de viver uma vida livre de violência. Nesse sentido, adotou um novo paradigma considerando que o privado é público e, assim sendo, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade por ações positivas, a fim de erradicar situações de violência contra as mulheres.⁴¹

Trouxe também à tona a relação existente entre violência de gênero e a discriminação, uma vez que a violência contra a mulher é a manifestação de poder consuetudinariamente desigual entre homens e mulheres, perpetuado ao longo do tempo.⁴²

Assim sendo, o Brasil, por ratificar documentos internacionais com dispositivos que tendiam a buscar a proteção às mulheres, assumiu internacionalmente o compromisso de adotar medidas internas para garantir esses direitos e deveres no âmbito das relações domésticas e familiares.⁴³

Por esta razão, em 1998, Maria da Penha juntamente com a CEJIL e CLADEM, entraram com uma petição contra o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, denunciando a tolerância do Estado brasileiro com a violência doméstica e o descumprimento das citadas convenções e outros documentos de direitos humanos.⁴⁴

⁴⁰**Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra a Mulher**, “Convenção De Belém Do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

⁴¹ BANDEIRA, Lourdes Maria. ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501. Acesso em: 06 mar. 2021.

⁴² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). p. 131.

⁴³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). p. 132.

⁴⁴**Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=48021&chapterid=100309>. Acesso em: 06 mar. 2021.

O Estado brasileiro foi condenado pela Comissão da OEA pela excessiva tolerância em promover a perseguição do crime praticado com violência à mulher em desfavor de Maria da Penha Fernandes⁴⁵ e recebeu algumas recomendações de como proceder dali em diante, onde destaca-se:

[...] 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; [...] ⁴⁶

Este documento é indispensável para a compreensão do cenário da violência doméstica no Brasil à época, isto porque, gerou repercussão internacional e serviu como estímulo para que se estabelecessem discussões e medidas adequadas sobre o tema.⁴⁷

Nesse relatório, se apontam as falhas do Estado brasileiro perante a comunidade internacional ao não cumprir com dispositivos constantes em tratados que era signatário, assim demonstra-se:

44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. [...] ⁴⁸

Ao tempo da elaboração do relatório supramencionado, abril de 2001, a situação jurídica relativa ao processo em que Maria da Penha figurava como vítima

⁴⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). p. 133.

⁴⁶OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01, 04 de abril de 2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

⁴⁷ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos). p. 133.

⁴⁸ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01, 04 de abril de 2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

ainda não estava definida, uma vez que o autor dos crimes ainda encontrava-se em liberdade.⁴⁹

Em 2002, após observar um relatório enviado pelo Brasil, o Comitê CEDAW julga que a situação de violência doméstica contra as mulheres não está sendo adequadamente enfrentada e obriga, entre outras ações, à adoção de legislação específica para prevenção e proteção das mulheres em situação de violência, bem como formas de monitoramento para avaliação de sua efetividade.⁵⁰

O Brasil, após toda a pressão sofrida por parte da OEA, em razão da denúncia e do caso de Maria da Penha, finalmente passou a cumprir os tratados internacionais que ratificou, dando início, em 2002, ao projeto de uma lei específica que viria a prever a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁵¹

Assim, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva a Lei nº 11.340/06, apelidada de Lei Maria da Penha, em razão de seu significativo papel de luta e que assim como ela, busca proteger e amparar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁵²

2.3 APONTAMENTOS E PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI 11.340/06

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 226, §8º, estabelecesse o dever de o Estado proteger e prestar assistência a cada membro da família, inclusive com a criação de mecanismos para obstar a violência de suas relações,⁵³ especialmente em razão das opressões domésticas e

⁴⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 25.

⁵⁰ **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=48021&chapterid=100309>. Acesso em: 06 mar. 2021.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 14.

⁵² **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/mod/book/view.php?id=48021&chapterid=100309>. Acesso em: 06 mar. 2021.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

familiares sofridas pelas mulheres, este dispositivo só veio a ser efetivamente obedecido dezoito anos após, com o advento da Lei Maria da Penha.⁵⁴

A referida normativa atualmente é considerada como uma das três leis mais avançadas do mundo com relação à proteção das mulheres,⁵⁵ de acordo com o Relatório do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM),⁵⁶ O Progresso das Mulheres no mundo 2008/2009, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU).⁵⁷

Já no preâmbulo da lei, enuncia-se a regulamentação de garantia constitucional, de acordo com o que prevê o art. 226, §8º⁵⁸ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de mecanismos de direito internacional que influenciaram em sua criação, mencionando expressamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.⁵⁹

Nesse sentido, demonstra-se:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.⁶⁰

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁵⁵ MARTINHO, Helena Maria de Godoy. Diga não a violência doméstica e familiar contra a mulher: proteger e conhecer seus direitos é um resgate da cidadania. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/diga-nao-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-protger-e-conhecer-seus-direitos-e-um-resgate-da-cidadania/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁵⁶Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), em defesa dos direitos humanos das mulheres, especialmente pelo apoio a articulações e movimento de mulheres e feministas, entre elas mulheres negras, indígenas, jovens, trabalhadoras domésticas e trabalhadoras rurais. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁵⁷ ONU. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM). **Progresso das mulheres do mundo 2008/2009.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁵⁸Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁵⁹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher:** considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/ Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008. p. 83.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

A proteção da mulher, objeto almejado e previsto na Lei Maria da Penha, de acordo com o que traz o preâmbulo supramencionado, decorre da averiguação, mesmo que nos dias atuais, da sua situação de hipossuficiência no contexto familiar.⁶¹

Tal cenário é fruto da visão ainda machista e patriarcal de sua vitimização no âmbito da violência doméstica, obrigando o Estado à tomada de providências a fim de intervir em seu favor, para proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder perpetuadas ao passar do tempo no ambiente doméstico e familiar.⁶² Assim, a “Lei n. 11.340/2006 cria mecanismos de proteção às vítimas, assumindo que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro, e não apenas uma questão familiar.”⁶³

Em um primeiro momento, questionou-se sobre a constitucionalidade da lei, por haverem interpretações da referida normativa no sentido discriminatório, tratando a mulher perpetuamente como um sexo frágil.⁶⁴

O assunto foi rapidamente superado, pois para que as normativas sejam consideradas não discriminatórias, é necessário que existam explicações objetivas e razoáveis sobre sua formulação. No caso da Lei Maria da Penha, esses pressupostos encontram-se devidamente sanados, uma vez que se fala de uma sociedade conservadora, que ainda vê a mulher em situação de vulnerabilidade e submissão ao homem.⁶⁵

Assim, amparando-se também pelas estatísticas que demonstram a situação de calamidade pública em relação ao cenário da violência contra a mulher no Brasil,⁶⁶ se fez necessária à equalização por meio de discriminações

⁶¹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/ Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008. p. 83 - 84.

⁶² HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/ Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008. p. 84.

⁶³ Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁶⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 31 - 32.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 55-56.

⁶⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 33.

positivas,⁶⁷ sendo imprescindíveis “medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório.”⁶⁸

Nesta acepção, discorre-se:

“O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial.”⁶⁹

À vista disso ainda, traz-se uma jurisprudência da época sobre a discussão:

“I - A ação afirmativa do Estado que busque a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis socioculturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto, efetivo. II - As ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero - deságüem ou não em leis - buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher, enquanto sujeitos passivos da violência doméstica. III - O tratamento diferenciado que existe - e isto é fato - na Lei 11.340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso - a origem é múltipla” TJMG, Conflito negativo de competência. 1.0000.07.457576-2-000, Rel. Alexandre Victor Carvalho, j. 05/12/2007, DO 11/01/2008).⁷⁰

Superada a discussão sobre a constitucionalidade, a Lei Maria da Penha passou a ser aplicada amplamente a “Toda mulher, independentemente de classe,

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 56.

⁶⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 56.

⁶⁹ FARIA, Helena Omena Lopes de. MELO, Mônica de. Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. São Paulo: Centro de Estudos, 1998 apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 33.

⁷⁰ TJMG. Conflito negativo de competência. 1.0000.07.457576-2-000, Rel. Alexandre Victor Carvalho, j. 05/12/2007, DO 11/01/2008 apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 35 - 36.

raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião,”⁷¹ com o intuito de assegurar direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e condições existenciais básicas, como uma vida sem qualquer tipo de violência.⁷²

Nesse sentido, em seu art. 5º descreveu sua compreensão por violência doméstica, entendendo ser toda espécie da agressão, seja física, sexual, moral, patrimonial, cometida contra a mulher, em razão do seu gênero e para manter-lhe inferiorizada em virtude de estereótipos ligados ao sexo, realizada em um ambiente doméstico, familiar ou de intimidade,⁷³ que cause à vítima morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.⁷⁴

É imprescindível destacar que a Lei nº 11.340/06 não veio para coibir, erradicar e eliminar a violência contra a mulher em sentido amplo, abrangendo todas as agressões contra o sexo feminino, mas, veio com o intuito de proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar, delimitando sua aplicabilidade a isso.⁷⁵

Inicialmente, entende-se que a unidade doméstica é “[...] compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.⁷⁶ Sobre este assunto, Guilherme de Souza Nucci frisa que “[...] é o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se fosse família”.⁷⁷

Assim, o âmbito da família é compreendido “[...] como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.⁷⁸

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁷² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 40 - 41.

⁷³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 39.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 50636.** Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas, 28 novembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528024422/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-50636-al-2014-0206419-4/inteiro-teor-528024432>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. de 2021.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1046.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. de 2021.

Nesta seara, para Maria Berenice Dias, o legislador “[...] fala em indivíduos, e não em um homem e uma mulher [...] assim, as famílias anaparentais (formadas entre irmãos), as homoafetivas e as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias), igualmente estão albergadas [...]”.⁷⁹

Por último, a expressão qualquer relação íntima de afeto é definida quando “[...] o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.⁸⁰ Neste sentido, para Guilherme de Souza Nucci, “é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentro outros sentimentos de aproximação”.⁸¹

No que tange à definição violência doméstica e familiar, o legislador não buscou somente sua elucidação. Seguindo os princípios da taxatividade e da legalidade vigentes no Direito Penal, também especificou as formas como a violência pode ser manifestada.⁸²

Frisa-se que o rol trazido pela lei não é taxativo, uma vez que o caput do art. 7º da Lei Maria da Penha, faz uso da expressão “entre outras”, sugerindo o reconhecimento de demais ações, além das especificadas, que possam configurar a tipificação penal de tipos de violência.⁸³

Define-se como violência física, art. 7º, inciso I, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher o uso da força, objetivando ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, mediante tapas, socos, empurrões, arremesso de objetos e etc.⁸⁴

A violência psicológica, trazida no art. 7º, inciso II, consiste em condutas que provoquem algum tipo de dano na esfera psicoemocional da vítima, incidindo em sua autoestima e autodeterminação. São comportamentos do agressor que atacam

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 43.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 mar. de 2021.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1049.

⁸² MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 46.

⁸³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 46.

⁸⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 61.

através de ameaças, chantagens, ironias, dentre outros e que implicam em prejuízo à saúde mental e emocional da mulher.⁸⁵

No art. 7º, inciso III, enfoca-se o conceito de violência sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;⁸⁶

No que tange à violência patrimonial, trazida no art. 7º, inciso IV, consiste na resistência do agressor em entregar à mulher seus bens, pertencentes, documentos, como forma de vingança ou até para obrigá-la a permanecer no relacionamento.⁸⁷ Destaca-se que geralmente essa forma de violência se apresenta junto com as já citadas anteriormente, servindo como meio para a agressão psicológica ou física da vítima.⁸⁸

Por fim, se define a violência moral, art. 7º, inciso IV, que é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia⁸⁹, difamação⁹⁰ ou injúria^{91,92}. A intenção

⁸⁵ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/** Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008. p. 109.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 mar. de 2021.

⁸⁷ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/** Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008. p. 114.

⁸⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 63.**

⁸⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. [...]” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 mar. de 2021.

principal do agressor é de agir em busca de uma desmoralização da vítima, ligada diretamente a violência psicológica.⁹³

Outro importante dispositivo trazido pela Lei Maria da Penha e tido como inovação legislativa foram as medidas protetivas de urgência.⁹⁴ Estão elencadas nos artigos 18 ao 24-A da lei e são mecanismos solicitados pela vítima que são oferecidos como proteção, em caráter emergencial e com o objetivo de evitar que ela sofra outras violências.⁹⁵

As medidas protetivas de urgência são trazidas pela Lei Maria da Penha em duas espécies, sob dois títulos: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida.⁹⁶

No que diz respeito às medidas protetivas que obrigam o agressor, estão dispostas na seção II da Lei Maria da Penha e, em resumo, visam impor restrições ao agressor,⁹⁷ sendo que eventual descumprimento dessas implica às penas trazidas no artigo 24-A,⁹⁸ configurando inclusive hipótese de prisão em flagrante.⁹⁹

Nesse sentido, destaca-se o art. 22 da normativa, que traz previsões que prescrevem pelo o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, suspensão da posse ou restrição do porte de armas, proibição de contato e aproximação com a vítima e familiares,¹⁰⁰ dentre outras previsões.

⁹³ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/ Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008. p. 114.

⁹⁴ Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹⁵ TJPR. **Medidas protetivas de urgência**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CEVID&p_r_p_185834411_title=10.+Medidas+Protetivas+de+Urg%C3%Aancia&p_r_p_185834411_nodeId=12055093. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 82.

⁹⁸ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. §3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

Ainda, trouxe a Lei Maria da Penha, na seção III, as medidas protetivas de urgência à ofendida, mecanismos que visam conceder à vítima maior proteção,¹⁰¹ dispostas no art. 23, como por exemplo, o encaminhamento dela e de seus dependentes a programa de proteção, determinação da separação de corpos,¹⁰² entre outras previsões.

Outra inovação trazida pela norma foi a criação de uma equipe multidisciplinar para o atendimento dos envolvidos, prevista no art. 29 do diploma legal. Esta equipe é composta por especialistas nas áreas jurídicas, psicossocial e da saúde, sendo que atuam no intuito de orientar, trabalhar a prevenção, etc., a fim de ajudar aos envolvidos, agressor, familiares e a vítima, além de estabelecer, de acordo com cada especialidade, subsídios ao julgador e demais partes.¹⁰³

Ante as considerações expostas, verifica-se que a principal missão da Lei Maria da Penha é “reconhecer e definir a violência doméstica em suas diversas manifestações”¹⁰⁴ e proteger às mulheres acometidas, por intermédio de mecanismos legais de proteção.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 83.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁰³ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/ Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008. p. 172.

¹⁰⁴ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/ Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008. p. 114.

3 DOS TRANSEXUAIS

3.1 DA DIFERENÇA ENTRE SEXO BIOLÓGICO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

De início, é imprescindível a devida conceituação e diferenciação das expressões sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero, com vistas a facilitar o entendimento, antes mesmo de se adentrar no tema transexuais.¹⁰⁵ Isto porque, tais termos são comumente confundidos e utilizados erroneamente, o que dificulta a real compreensão.¹⁰⁶

3.1.1 Da definição de sexo biológico

Tradicionalmente, desde os primórdios da civilização, os seres humanos são classificados em duas categorias, de acordo com a análise do órgão genital que a pessoa possuísse na ocasião do nascimento, podendo ser homem ou mulher.¹⁰⁷

Tal divisão pôde ser analisada como uma forma de diferenciação social, que visava a distinção individualizada entre machos e fêmeas, utilizando como argumento basilar a diversidade biológica entre os corpos masculinos e femininos, sendo essas diferenças capazes de categorizar se aquele indivíduo pertencia a um grupo ou ao outro.¹⁰⁸

¹⁰⁵ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 5.

¹⁰⁶ SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHORIATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁰⁷ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construção para além dos círculos hegemônicos de poder /Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 9.

¹⁰⁸ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construção para além dos círculos hegemônicos de poder /Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 10.

O viés social do sexo biológico citado acima, remonta ao fato de que a sociedade era e permanece sendo nos dias atuais, observada através dessas diversidades biológicas.¹⁰⁹ Nesse sentido:

Segundo apontamentos de Souza e Carrieri (2010) por volta do século XVI e XVII a mulher era considerada um homem invertido e inferior, uma vez que seus órgãos reprodutores possuíam uma anatomia que lembrava os órgãos masculinos, levando a sociedade a ter um pensamento de que a mulher era um homem imperfeito. Ainda de acordo com os autores, quando o clitóris foi então descoberto, o mesmo recebeu o nome de pênis da fêmea. Nesse sentido, ressaltamos a ideia de se pensar o conceito de Sexo Biológico por um viés também social, uma vez que a sociedade construiu aspectos ideológicos e valores associados à presença das genitálias, mais especificamente, da genitália masculina, já que essa era referência de poder.

O sexo biológico masculino e a presença do pênis foram e ainda são frequentemente associados ao poder, força e inteligência.¹¹⁰

Tal compreensão de sexo baseada nas distinções físicas regava a interpretação *“onde as diferenças [cognitivas e comportamentais] entre mulheres e homens, bem como as desigualdades sociais, poderiam decorrer de diferenças sexuais localizadas no cérebro ou genes”*.¹¹¹ Buscou-se então, a desconstrução de tal divisão baseada no sexo e modernização desta visão.¹¹²

É de fundamental importância o esclarecimento de que não se possui uma definição universal do ser homem ou mulher,¹¹³ porém, para conceituar o tema aqui suscitado, definir-se-á o que se entende por sexo biológico, este descrito pelo órgão sexual presente no indivíduo ao nascer, também “[...] é constituído pelas

¹⁰⁹ SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹¹⁰ SOUZA, E. M. de; CARRIERI, A. de P. A analítica queer e seu rompimento com a concepção binária de gênero. RAM, Revista de Administração Mackenzie, v. 11, n. 3, edição especial, São Paulo – SP apud SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹¹¹ Sem autor apud WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito: construção para além dos círculos hegemônicos de poder** / Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 12.

¹¹² WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito: construção para além dos círculos hegemônicos de poder** / Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 12.

¹¹³ SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. **Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual**. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

características fenotípicas (órgãos genitais externos, órgãos reprodutores internos, mamas, barba) e genotípicas (genes masculinos e genes femininos) presentes em nosso corpo”.¹¹⁴

Ainda, muito embora seja um tanto quanto complexa a definição dos hermafroditas ou intersexuais, em razão das diversas formas que existem,¹¹⁵ é de grande importância destacar que mesmo os fatores naturais acima citados não funcionam rigidamente como método de classificação dos indivíduos, uma vez que existem pessoas que nascem com os dois órgãos genitais.¹¹⁶

A intersexualidade por muito tempo foi tratada como uma patologia e após o parto, essas pessoas eram submetidas a cirurgias “reparadoras”, visando a predominância de um dos sexos.¹¹⁷ Atualmente, tem-se entendido que o intersexual apenas possui “variações em relação ao padrão dicotômico masculino/feminino socialmente legitimado”¹¹⁸ e que o indivíduo intersexual pode optar por não alterar seu corpo, uma vez que a intersexualidade também trata-se de sexo biológico.¹¹⁹

Insta salientar ainda que, o sexo biológico não se encontra necessariamente ligado com a identidade de gênero ou com a orientação sexual, mas apresenta uma grande função perante a sociedade, conforme:

O fato de termos nascido com um pênis ou uma vagina não é apenas um dado natural, pois a partir dele se estabelecem modos distintos de criar, cuidar e educar meninos e meninas. Ou seja, cada sociedade e cada cultura interpretam uma característica física e lhe dão sentido, mas este varia no decorrer da história. Assim, desde o nascimento, a família, a medicina, a escola e as instituições religiosas, comunicam a cada um dos sexos a maneira supostamente certa de se comportar, as aspirações que pode ter, os direitos e as responsabilidades que estão associados ao masculino e ao feminino, como se fossem mundos separados.¹²⁰

¹¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais: Adolescentes e jovens para a educação entre pares**. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 16.

¹¹⁵ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 50.

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais: Adolescentes e jovens para a educação entre pares**. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 16.

¹¹⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 25.

¹¹⁸ MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. In: *Cadernos Pagu - Núcleo de estudos de gênero*, nº 24. Campinas, jan./jun. 2005, s.p apud CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 40.

¹¹⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 25.

¹²⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais: Adolescentes e jovens para a educação entre pares**. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 14.

Desta forma, superado o pensamento de inferiorização do sexo feminino, o sexo biológico é definido pelo órgão reprodutor recebido por cada indivíduo, bem como por outras características inerentes e exclusivas àquele tipo, como exemplo de seios e vagina ao sexo feminino e, pelos e barba ao masculino.¹²¹

A definição do sexo biológico do indivíduo, acaba refletindo em comportamentos intrínsecos e extrínsecos a cada pessoa, visto que cada sociedade tende a criar, em razão da programação biológica do corpo, costumes, vestimentas, direitos e deveres específicos cada sexo.¹²²

3.1.2 Da definição de orientação sexual

A orientação sexual pode ser definida como o desejo das pessoas em relação à afetividade e sexualidade, se refere ao envolvimento emocional, amoroso ou a atração que um indivíduo possui por outro, podendo ser por outro homem, mulher ou até ambos os sexos.¹²³

Pode ser denominada também como identidade afetivo-sexual¹²⁴ e não se relaciona necessariamente com o sexo biológico, este caracterizado pelo tipo de órgão genital que a pessoa possui ao nascer, mas, diz respeito sobre desejos e atrações subjetivas de cada indivíduo.¹²⁵

Nesse sentido:

A orientação sexual é uma atração espontânea e não influenciável que só pode ser conhecida plenamente pelo indivíduo que a vivencia. É, portanto, um equívoco dizer que se trata de uma opção sexual, pois não depende de escolhas conscientes nem pode ser aprendida. A literatura científica

¹²¹JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 10.

¹²² SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/transversais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹²³ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 5 - 6.

¹²⁴ SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹²⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 12.

costuma afirmar que são múltiplos os aspectos – psicológicos, sociais, culturais e até alguma participação de fatores genéticos – que intervêm na formação da orientação sexual.¹²⁶

Em outras palavras, é uma atração involuntária por um determinado sexo ou gênero, sendo que o indivíduo não tem poder de escolha sobre ela e não pode a modificar ao bel-prazer, por isto, não se fala em opção sexual, mas sim em orientação.¹²⁷

Segundo a literatura científica, diversos são os aspectos que intervêm na formação da orientação sexual, podendo ser psicológicos, sociais, culturais e até alguma participação de fatores genéticos,¹²⁸ afastando o entendimento de ser apenas a manifestação do livre arbítrio do indivíduo.

Nesta perspectiva, explica o psicólogo Claudio Picazio, se contrapondo a expressão opção sexual:¹²⁹

Muita gente fala em “opção sexual” em vez de referir-se à “orientação sexual do desejo”, adotando uma expressão absolutamente incorreta. Opção implica escolha, mas nenhum ser humano “escolhe” sentir desejo por homens e/ou mulheres.¹³⁰

Assim, tem-se a orientação sexual como uma “atração espontânea e não influenciável que só pode ser conhecida plenamente pelo indivíduo que a vivencia”,¹³¹ sendo que sua manifestação acontece independentemente de escolha, mas obedece a um desejo presente no âmago daquela pessoa.

A orientação sexual usualmente é classificada em heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, pansexualidade e assexualidade.¹³² Para melhor

¹²⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais**: Adolescentes e jovens para a educação entre pares. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 17.

¹²⁷ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 6 e 9.

¹²⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais**: Adolescentes e jovens para a educação entre pares. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 17.

¹²⁹ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 10.

¹³⁰ PICAZIO, Claudio. Uma outra verdade: perguntas e respostas para pais e educadores sobre homossexualidade na adolescência. São Paulo: Edições GLS, 2010. p. 37 apud CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 6 e 9.

¹³¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais**: Adolescentes e jovens para a educação entre pares. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 17.

¹³² SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de

entender a definição e o conceito aqui discutido, é imprescindível compreender todas essas expressões.

Classifica-se como heterossexual o indivíduo que possui atração sexual, envolvimento emocional ou amoroso por outra pessoa cujo sexo é oposto, ou seja, que difere do seu, como por exemplo, a relação entre homens e mulheres.¹³³

No que tange a homossexualidade, diz respeito às relações de desejo, afeto e sexuais entre pessoas do mesmo sexo,¹³⁴ nesse sentido, importa destacar:

Os homens homossexuais, na maioria das vezes, se identificam como gays e as mulheres como lésbicas [...], as palavras estão carregadas de sentido e aqui elas possuem uma longa história e expressam uma identidade cultural no mundo, um modo como determinadas pessoas preferem se identificar. Algumas dessas palavras podem ser usadas como ofensa ou podem soar como ofensivas. No entanto, em alguns contextos, determinadas pessoas têm usado algumas formas ofensivas para ressignificar essas palavras. Por isso, por exemplo, algumas pessoas preferem ser chamadas de bichas ao invés de gays. Embutido nessa escolha está um aspecto político, pois a identidade gay, a depender da situação e contexto, está vinculada a um tipo de vida, comportamento, modo de ser e estar no mundo que as bichas não desejam para si. De alguma forma, o mesmo ocorre com algumas mulheres que se auto identificam como sapatonas, outro insulto muito usado no Brasil. Mas é importante destacar que o uso do insulto com a proposta de ressignificar essas palavras devem partir das próprias pessoas que se autoneciam dessa forma. Isso porque quando um heterossexual usa essas palavras para identificar uma pessoa homossexual, é muito provável que o sentido do insulto permaneça no significado dessas expressões.¹³⁵

Conforme o anteriormente demonstrado, as nomenclaturas que envolvem a homossexualidade estão envoltas em preconceitos e utilizações pejorativas, resultado de um olhar de repúdio adotado historicamente e asseverado com o tempo.

A exemplo disso, destaca-se que a homossexualidade por muito tempo foi tratada como um distúrbio mental, sujeito inclusive a tratamento para “cura”. Apenas no ano de 1999, através da Resolução nº 01/99,¹³⁶ o Conselho Federal de Psicologia

gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹³³ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 6.

¹³⁴ FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. 7. ed. Editora Brasiliense. 1991. p.7.

¹³⁵ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 49.

¹³⁶ Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 01 de 22 de março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

esclareceu que a homossexualidade não era uma doença, nem distúrbio, quanto menos uma perversão.¹³⁷

Quanto ao termo bissexual, diz respeito a pessoa que “[...] se atrai afetivosexualmente por pessoas de qualquer gênero”,¹³⁸ ou seja, sentem atração, possuem envolvimento emocional ou amoroso por indivíduos de ambos os sexos,¹³⁹ independentemente do gênero que possui.

A pansexualidade, palavra que “deriva do prefixo grego “pan”, que significa “tudo”,¹⁴⁰ por sua vez, “[...] é a atração sexual ou afetiva por uma pessoa independentemente de sua identidade de gênero ou sexo”.¹⁴¹ A pessoa pansexual, não se preocupa com as nomenclaturas ao se relacionar e “pode se sentir atraída por qualquer indivíduo dentro dos diferentes termos presentes no grupo LGBTQI+¹⁴² ou por pessoas heterossexuais.”¹⁴³

Ainda, existem os assexuais, pessoas que não sentem desejo sexual por outras pessoas,¹⁴⁴ independentemente de sexo ou gênero, mas que podem se envolver afetivamente com qualquer pessoa.¹⁴⁵

¹³⁷ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 7.

¹³⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 26.

¹³⁹ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 6.

¹⁴⁰ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 49.

¹⁴¹ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 49.

¹⁴² LGBTQI+ é o movimento político e social que visa a busca da igualdade e respeito à diversidade. Cada letra e/ou símbolo tem um significado, assim demonstra-se: L = Lésbicas, são mulheres que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outras mulheres; G = Gays, são homens que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outros homens; B = Bissexuais, diz respeito aos homens e mulheres que sentem atração afetivo/sexual pelos gêneros masculino e feminino simultaneamente; T = Transexuais, a transexualidade não se relaciona com a orientação sexual, mas se refere à identidade de gênero. Dessa forma, corresponde às pessoas que não se identificam com o gênero atribuído em seu nascimento; Q = Queer, pessoas com o gênero 'Queer' são aquelas que transitam entre as noções de gênero, como é o caso das dragqueens; I = Intersexo, a pessoa intersexo está entre o feminino e o masculino. As suas combinações biológicas e desenvolvimento corporal - cromossomos, genitais, hormônios, etc - não se enquadram na norma binária (masculino ou feminino); + = O + é utilizado para incluir outros grupos e variações de sexualidade e gênero. **Qual o significado da sigla LGBTQIA+?**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia>. Acesso em: 30 mar. 2021.

¹⁴³ SANTOS, Paula. **O que é ser pansexual: entenda significado por trás do termo**. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/bem-estar/materias/36627-o-que-e-ser-pansexual-entenda-significado-por-tras-do-termo>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹⁴⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 28.

¹⁴⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012 apud SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma

Isto posto, a orientação sexual deve ser entendida como uma atração espontânea e não influenciável presente no âmago de quem a vivencia.¹⁴⁶ E, indiferentemente da forma como o indivíduo se sente e a classificação que lhe é dada, seja heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual ou assexual, merece o devido respeito.

3.1.3 Da definição de identidade de gênero

A identidade de gênero diz respeito ao gênero que o indivíduo se reconhece e este pode ou não ser correspondente ao sexo biológico atribuído ao nascimento. Está diretamente associada pela relação subjetiva da pessoa em relação ao próprio corpo, o modo de se vestir, o modo de falar e outras características ligadas às expressões de gênero.¹⁴⁷

Nesse momento, é importante ressaltar a oposição entre os termos sexo e gênero. Enquanto o sexo é determinado através de características físicas, a posse de um determinado órgão sexual, constatado por ocasião do nascimento, o gênero refere-se àquilo que é construído socialmente.¹⁴⁸

Em consonância com isso:

Na teoria política, por impulso feminista, o termo “gênero” tem sido usado em oposição ao termo “sexo”. O último usualmente diz respeito à realidade biológica dos corpos masculinos e femininos, enquanto o primeiro refere-se à construção social sobre o que seria apropriado para homens e mulheres fazerem, pensarem e sentirem.¹⁴⁹

reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluralidades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais: Adolescentes e jovens para a educação entre pares**. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 17

¹⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI** / Maria Berenice Dias. --7. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 53.

¹⁴⁸ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito: construção para além dos círculos hegemônicos de poder** / Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 9.

¹⁴⁹ BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. **Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (Des) fazendo a Lei Maria da Penha**. In: EBSCOhost. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=2&sid=2a8ab553-1d01-4fd9-8b8d-baa748a5794f%40sessionmgr4006&bdata=Jmxhbmc9cHQtYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZI#AN=142607720&db=foh>. Acesso em: 30 mar 2021.

Ainda sobre a terminologia gênero:

O conceito serve, assim, como uma ferramenta analítica que é, ao mesmo tempo, uma ferramenta política. Ao dirigir o foco para o caráter “fundamentalmente social”, não há contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre essas características biológicas. (...) As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação.¹⁵⁰

Assim, tem-se o gênero como uma construção que cada indivíduo promove através de elementos fornecidos pela sociedade e cultura em que está inserido, que são capazes de definir o fato de alguém se identificar como masculino e/ou feminino.¹⁵¹

Guacira Lopes Louro explica sobre a construção das identidades:

[...] elas não são dadas ou acabadas num determinado momento. Não é possível fixar um momento — seja esse o nascimento, a adolescência, ou a maturidade — que possa ser tomado como aquele em que a identidade sexual e/ou a identidade de gênero seja “assentada” ou estabelecida. As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação.¹⁵²

Nesse sentido, levando-se em conta a complementaridade entre os termos gênero e identidade trazidos anteriormente, ambos se caracterizam por uma busca individualizada, ligada aos sentimentos e desejos presentes no âmago do indivíduo.

Nesta acepção:

A identidade de gênero se estabelece a partir de um processo dinâmico e complexo, que envolve aspectos genéticos e sociais, no qual as pessoas se identificam com o masculino ou o feminino, não importando o seu sexo biológico. Por exemplo, há possibilidade de uma pessoa do sexo masculino formar uma identidade feminina, ou vice-versa, tornando-se um(a) transexual ou um(a) travesti. Isso nos faz pensar que a identidade de gênero não está estruturada necessariamente na imagem física que o indivíduo tem de si, ou seja, não segue necessariamente a base biológica (corporal) que se manifesta no sexo biológico. Ela estaria muito mais

¹⁵⁰ LOURO, Guacira Lopes. 2014 apud COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 24.

¹⁵¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais: Adolescentes e jovens para a educação entre pares**. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 16.

¹⁵² LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997. p. 27.

enraizada na percepção que a pessoa tem de si mesma, seus conceitos e sentimentos.¹⁵³

Em outras palavras, pode-se dizer que a identidade de gênero se refere como uma pessoa se vê e é vista pela sociedade e, principalmente, como ela se reconhece e se sente em relação ao seu gênero, o que pode ou não destoar com o que foi designado ao nascimento.¹⁵⁴

Pode-se ainda classificar a identidade de gênero em duas categorias: os cisgêneros e os transgêneros.

Conceitua-se como cisgênero a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento.¹⁵⁵ Como exemplo, caso uma criança nasça com o órgão sexual masculino, ser-lhe-á designado como um homem e, se ele se ver, aceitar-se e a sociedade o enxergar com este gênero, será ele um homem cisgênero.

Nesse sentido:

O alinhamento cis envolve um sentimento interno de congruência entre seu corpo (morfologia) e seu gênero, dentro de uma lógica onde o conjunto de performances é percebido como coerente. Em suma, é a pessoa que foi designada 'homem' ou 'mulher', se sente bem com isso e é percebida e tratada socialmente (medicamente, juridicamente, politicamente) como tal.¹⁵⁶

Assim sendo, o indivíduo cisgênero é aquele que enxerga com conformidade seu sentir em relação ao corpo e ao gênero que foi-lhe designado por ocasião da nascença.

Já a pessoa transgênero, caracteriza-se pela não identificação e adequação com o que espera a sociedade acerca do gênero que lhe foi designado ao nascer,¹⁵⁷ nomeando-a como homem ou mulher transgênero(a).

Ainda, completa Maria Berenice Dias sobre o assunto:

¹⁵³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais: Adolescentes e jovens para a educação entre pares**. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. p. 53.

¹⁵⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 24.

¹⁵⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 25.

¹⁵⁶ KAAS, Hailey. 2021 apud COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 33.

¹⁵⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 25.

Transgêneros são indivíduos que, independente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo. Mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratadas.¹⁵⁸

Em conformidade com o exposto, os transgêneros de maneira ampla são tidos como pessoas que não se identificam com o gênero atribuído no nascimento. Entretanto, isso não significa dizer que eles são necessariamente homossexuais, uma vez que “uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivossexualmente.”¹⁵⁹

Ante o exposto, pôde-se verificar que a identidade de gênero está associada ao subjetivo de cada pessoa, em como ela se sente em relação ao gênero designado ao seu nascimento, podendo ou não concordar com ele, o que determinaria sua classificação como cisgênero ou transgênero.

Neste sentido, ainda é imprescindível o estudo detalhado dos transgêneros, especialmente em razão dos transexuais, tema central do presente trabalho.

3.1.3.1 Dos transgêneros e dos transexuais

Seguindo com o que já foi trazido no tópico anterior, de forma clara e simplificada o termo transgênero é utilizado a fim de descrever pessoas que não se identificam ao gênero atribuído ao nascimento e mais do que isso, ultrapassam barreiras socialmente impostas em busca da própria identidade de gênero.¹⁶⁰

Entretanto, um ponto de grande controvérsia no Brasil é a discussão entre a utilização correta das terminologias transgênero e transexual. “Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

¹⁵⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 12.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las."¹⁶¹

Apesar da inexistência de uniformização do entendimento sobre os conceitos de transgêneros e transexuais no Brasil, o presente trabalho adotará a corrente que aduz que o vocábulo transgênero comporta diversas espécies, sendo o transexual uma delas.

O termo transgênero aparece como um conceito aberto e inclusivo, sendo adotado desde a década de 1990 para contemplar a multiplicidade de indivíduos que fazem parte das identidades de gênero não binárias,¹⁶² ou seja, visa representar todas aquelas pessoas que, em seu âmago, não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído.

“Algumas pessoas pesquisadoras e ativistas usam o termo como um guarda-chuva para se referir a todas as pessoas que, de alguma forma, transitam entre os gêneros mais conhecidos (ou seja, o masculino e o feminino).”¹⁶³ Esse guarda-chuva “abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”.¹⁶⁴

Neste sentido, a terminologia transgênero trata-se de um modo mais comum e utilizado com maior frequência socialmente, uma vez que empregado na designação de indivíduos pertencentes ao grupo dos não binários, que podem ainda serem identificados por inúmeras outras formas de identidade de gênero tidas a partir dessas construções, como por exemplo, transexual, travesti, andrógino¹⁶⁵, dentre outros.¹⁶⁶

Em conformidade com isso:

¹⁶¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 10.

¹⁶² WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construção para além dos círculos hegemônicos de poder / Ana Patrícia Racki Wisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 36 - 38.

¹⁶³ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 36.

¹⁶⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 25.

¹⁶⁵ Andrógino: Identidade de gênero relacionada à androgenia, ou seja, a um gênero ambíguo, constituindo um meio-termo entre os gêneros feminino e masculino sem que se constitua uma bigeneridade. WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construção para além dos círculos hegemônicos de poder / Ana Patrícia Racki Wisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 39.

¹⁶⁶ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construção para além dos círculos hegemônicos de poder / Ana Patrícia Racki Wisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 38.

Os transgêneros se comportam de muitas formas diferentes, podendo vestir roupas do outro sexo de vez em quando - os *crossdressers*; comportar-se como pessoas do outro sexo na maior parte do tempo, chegando a fazer alterações em seu corpo para aproximá-lo do outro gênero- [a]s travestis; ou ainda ter a firme convicção, inabalável, de que nasceram no corpo errado, ou seja, são homens em corpo de mulheres ou mulheres em corpos de homens - os transexuais.¹⁶⁷

A partir disso, é possível a afirmação de que o grupo dos transgêneros é extremamente amplo e diversificado, uma vez que abriga todas aquelas pessoas que não se identificam com o gênero atribuído.

Ainda, merece destaque a devida explicação acerca das diferenças entre o indivíduo transexual e o travesti, que apesar de pertencerem ao grupo dos transgêneros, possuem importantes pontos de disparidade ante a forma como interpretam e vivenciam as suas identidades.

Nesse sentido, “tanto a transexualidade como a travestilidade são, de fato, construções identitárias localizadas no campo do gênero representando respostas aos conflitos que nascem de uma estrutura dicotômica e natural para os gêneros.”¹⁶⁸ Estes “constroem sua identidade de gênero em dissonância com o gênero a qual pertencem, na medida em que se identificam como pertencentes ao gênero oposto ao seu biológico.”¹⁶⁹

Apesar de estarem no grupo dos transgêneros, explica Berenice Bento:

Transexual é uma coisa e trava [travesti] é outra. São muitas as diferenças. Elas são gritantes. [...] Travestis são pessoas que se sentem em parte como mulheres, e até aceitam alguns caracteres masculinos... normalmente não pretendem realizar a SRS (cirurgia de redesignação sexual). Vivem na condição feminina e masculina ao mesmo tempo [...].¹⁷⁰

As travestis, como mencionado anteriormente, são pessoas que nascem com corpo masculino, mas que se identificam ao longo da vida com aspectos presentes estereotipicamente no universo das mulheres, acabam por adotar vestimentas,

¹⁶⁷ BACELAR, Laura; REINAUDO, Franco. O Mercado GLS. São Paulo: Ideia e Ação, 2008, p. 23-23 apud CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 15 - 16.

¹⁶⁸ VEIGA JÚNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero** / Hélio Veiga Júnior. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 61.

¹⁶⁹ SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social: Uma tarefa a ser completada** / Assis Moreira Alves Franca, 2014. p. 102.

¹⁷⁰ BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade** / Berenice Alves de Melo Bento - São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 70.

comportamentos, gestos, entre outros pontos, pois identificam-se com a identidade feminina, mas isso, sem se desvincular completamente da identidade masculina.¹⁷¹

Em outras palavras:

“a travesti tem identidade dupla, ou seja, ela se sente homem e mulher ao mesmo tempo. A sensação de familiaridade com a identidade [de gênero] feminina e masculina da travesti lhe confere - mais que o desejo - a necessidade de adequar o seu corpo aos dois sexos que sente pertencer.”¹⁷²

Conforme já mencionado, apesar da identificação das travestis com o gênero oposto, estas aceitam seu sexo biológico e não sentem óbice por suas genitálias, por esta razão, não se socorrem pela redesignação de sexo.¹⁷³ Ainda, em virtude da situação especial, por não haver uma identificação clara quanto ao ser homem ou mulher, existem correntes que reconhecem as travestis como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero.¹⁷⁴

Outro subgrupo dos transgêneros e tema central deste trabalho são os transexuais, descritos como “[...] indivíduos que, via de regra, desde tenra idade, não aceitam o seu gênero. Sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscam todas as formas de adequar-se a seu sexo psicológico.”¹⁷⁵

Em outras palavras, também conceitua o Manual de Comunicação LGBT:

Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transexuais podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero. Algumas pessoas trans recorrem a tratamentos médicos, que vão da terapia hormonal à cirurgia de redesignação sexual. São usadas as expressões homem trans e mulher trans.¹⁷⁶

¹⁷¹ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 35.

¹⁷² PICAZIO, 2010 apud CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 25 - 26.

¹⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 44.

¹⁷⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 17.

¹⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 44.

¹⁷⁶ REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. p. 30.

Assim, pode-se descrever a pessoa transexual como aquela que sente uma inadequação quanto à forma como se identifica interiormente e de como são vistas e socialmente tratadas.

Nesse sentido, complementa Jaqueline Gomes de Jesus:

Pessoas transexuais geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem “corrigir” isso adequando seu corpo à imagem de gênero que têm de si. Isso pode se dar de várias formas, desde uso de roupas, passando por tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos. Para a pessoa transexual, é imprescindível viver integralmente, exteriormente, como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade de gênero, entre outros aspectos.¹⁷⁷

Portanto, é considerado transexual o indivíduo que não se identifica com o gênero que lhe foi designado quando nasceu e que persegue por mudanças corporais a fim de satisfazer à identidade buscada, especialmente através da cirurgia de transgenitalização, procedimento cirúrgico que visa alteração do órgão genital para criar fisionomicamente o órgão do sexo pretendido.¹⁷⁸

Por outro lado, nutre destacar que nem todo transexual almeja a realização de tal cirurgia para sua completa identificação com o gênero. Existem transexuais que se sentem completos apenas com a hormonização e demais caracteres que representam o gênero buscado.¹⁷⁹

Assim traz Leandro Colling:

[...] as pessoas que se identificam como transexuais [...] em geral são caracterizadas pela sociedade como aquelas que desejam fazer a chamada “cirurgia de mudança de sexo”. No entanto, essa explicação está errada porque vários estudos acadêmicos realizados no Brasil, [...] apontam que existem muitas pessoas que reivindicam a identidade transexual, mas que não desejam fazer a completa intervenção cirúrgica de “mudança de sexo”. Muitas vezes, essas pessoas se contentam em realizar parte do processo transexualizador, a exemplo de implantar ou retirar os seios, tomar hormônios para que cresçam ou desapareçam pelos no corpo etc. [...] Por isso, sempre que estamos falando de identidades, o fundamental é respeitar o modo como as pessoas desejam ser identificadas. Ou seja, as pessoas que se identificam como transexuais possuem diferenças em relação às travestis. E essas diferenças não podem ser reduzidas a ter ou querer ter

¹⁷⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 15-16.

¹⁷⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 30.

¹⁷⁹ VEIGA JÚNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo**: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero / Hélio Veiga Júnior. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 66.

determinado órgão sexual. Existem modos de ser travesti e modos de ser transexual que irão fazer com que as pessoas se identifiquem ou não com essas identidades.¹⁸⁰

Nesse sentido, pode-se dizer que a busca da pessoa transexual está muito mais ligada com a forma como se identificam, do que meramente a um procedimento cirúrgico.¹⁸¹

Para a pessoa transexual, o que ajuda na consolidação da sua identidade é poder “viver integralmente, exteriormente, como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade de gênero, entre outros aspectos.”¹⁸²

3.2 DA PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE E SEUS REFLEXOS

Historicamente, como resposta aos padrões sociais heteronormativos, a patologização da transexualidade foi a forma encontrada pela ideologia para defender a heterossexualidade como comportamento admissível. Nesse sentido, o indivíduo que comportava-se fora do que era imposto socialmente pelo binarismo feminino/masculino era tratado como doente mental.¹⁸³

Atualmente, apesar de a OMS¹⁸⁴ ter retirado a transexualidade da lista de doenças mentais, esta ainda não foi retirada completamente do Código Internacional de Doenças (CID), sendo tratada como uma “incongruência de gênero”, dentro da categoria de condições relativas à saúde sexual.¹⁸⁵

A exemplo disso, no Brasil, para que uma pessoa tenha acesso ao Sistema Único de Saúde e tenha o direito de realizar a cirurgia de transgenitalização, é

¹⁸⁰ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 35.

¹⁸¹ VEIGA JÚNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero** / Hélio Veiga Júnior. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 66.

¹⁸² JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 16.

¹⁸³ SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social: Uma tarefa a ser completada** / Assis Moreira Alves Franca, 2014. p. 103.

¹⁸⁴ Organização Mundial de Saúde é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/o-que-e-a-oms.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁸⁵ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 35 - 36.

necessário passar por um longo acompanhamento médico e ser diagnosticada como uma pessoa portadora de uma “incongruência de gênero”.¹⁸⁶

Na contemporaneidade, existem diversos movimentos pelo mundo que lutam pela despatologização da transexualidade, uma vez que a identidade de gênero pela qual a pessoa se identifica, não pode ser vista como um distúrbio.¹⁸⁷

Existindo ainda tal previsão, reforça-se socialmente o estereótipo historicamente arraigado de que a pessoa transexual possui alguma desordem de personalidade e isso implica, muitas vezes, em tratamentos preconceituosos e degradantes.

3.2.1 Da transfobia

Um forte reflexo do processo patologizante da transexualidade é a transfobia. A pessoa trans, ao fugir do padrão de gênero imposto pela sociedade, torna-se alvo de desprezo. O termo transfobia, nesse contexto, vem sendo empregado “para se referir a preconceitos e discriminações sofridos pelas pessoas transgêneros, de forma geral”.¹⁸⁸

Tal preconceito está presente durante toda a vida da pessoa transexual. Iniciam-se na infância, quanto os pais ditam o padrão certo de comportamento esperado pela sociedade e se indivíduo não se comporta de tal maneira, é rejeitado.¹⁸⁹

Na adolescência, tendem a agravar-se, pois é o momento onde a sexualidade começa a aflorar e mais uma vez a sociedade tende a reprimir essas condutas.¹⁹⁰

Na vida adulta, a transfobia se manifesta de forma clara quando o transexual tenta ingressar no mercado de trabalho e não é bem visto pelos empregadores, não

¹⁸⁶ COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. p. 35 - 36.

¹⁸⁷ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 18.

¹⁸⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Autor, 2012. p. 11.

¹⁸⁹ ALMEIDA, Guilherme. **Série assistente social no combate ao preconceito: transfobia**. In: Revista Inscrita. Brasília, DF: caderno 4, 2016. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSCaderno04-Transfobia-Site.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁹⁰ ALMEIDA, Guilherme. **Série assistente social no combate ao preconceito: transfobia**. In: Revista Inscrita. Brasília, DF: caderno 4, 2016. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSCaderno04-Transfobia-Site.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

sendo contratado, o que faz, por muitas vezes, a pessoa transexual recorrer a profissões de cunho sexual como fonte de sustento, uma vez que todas as demais opções acabam sendo suprimidas pelo preconceito alheio.¹⁹¹

No Brasil, a situação da transfobia mostra-se ainda pior do que no cenário mundial em geral. Conforme o relatório do TransgenderEurope (TGEU), desde 2015, o país ocupa o primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos de transexuais.¹⁹²

Além disso, “[...] houve um crescimento significativo nos casos de violência registrados: agressões contra a população trans aumentaram mais de 800%, passando de 494 notificações em 2014 para 4.137 em 2017.”¹⁹³

Os números apresentados anteriormente são trazidos, neste momento, para demonstrar a alarmante situação em que o transexual vive no Brasil. Além do preconceito enraizado socialmente e perpetuado através de conceitos como a patologização, o transexual ainda sofre à sombra, uma vez que o Estado brasileiro tem feito pouquíssimo quanto a criação de regulamentações normativas, que pudessem ao fim, proteger essa minoria e combater de certa forma a transfobia.

Essa omissão legislativa acaba por contribuir com a mentalidade retrógrada e conservadora presente hegemonicamente na coletividade, uma vez que não representa diversos grupos minoritários presentes na sociedade moderna, tida atualmente como um agrupamento de pessoas muito diversas e complexas.¹⁹⁴

A sociedade está em constante mudança e o mundo jurídico precisa acompanhar estas modificações para não cometer injustiças. Assim, deve-se buscar a concessão de direitos e garantias fundamentais aos indivíduos da modernidade que ainda estão desassistidos pela chancela legal e social, são necessárias ações visando para tutelar o reconhecimento desses direitos inerentes.¹⁹⁵

¹⁹¹ ALMEIDA, Guilherme. **Série assistente social no combate ao preconceito: transfobia**. In: Revista Inscrita. Brasília, DF: caderno 4, 2016. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSCaderno04-Transfobia-Site.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁹² TGEU. TransgenderEurope. **TMM Update Trans Day of Remembrance 2018**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹⁹³ SILVA, Vitória Régia da; In: Revista Gênero e Número apud SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815419715/recurso-em-sentido-estrito-rse87123720188240023-capital-0008712-3720188240023/inteiro-teor-815419762?ref=serp>. Acesso em: 22. abr 2021.

¹⁹⁴ CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016. p. 27.

¹⁹⁵ VEIGA JÚNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero** / Hélio Veiga Júnior. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 73 - 74.

Nesse sentido:

É exatamente neste contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do gênero que se percebe a atual falta de regulação legal sobre questões inerentes à transexualidade e como isso afeta diretamente a população transexual brasileira, a qual é colocada à margem da lei em razão da disforia de gênero."¹⁹⁶

Em concordância com isso, é fácil perceber a necessidade de tutelar os direitos dos transexuais de forma plena, lhes conferindo dignidade e condições justas de sobrevivência, que intencionem também, o combate de preconceitos, que correspondem à triste realidade de violência e discriminação vivenciadas por esses indivíduos.¹⁹⁷

Neste sentido, mais uma vez sujeitos a omissão do Estado, no próximo capítulo, discutir-se-á sobre a possibilidade da aplicação da Lei nº 11.340/06 em vítimas transexuais mulheres, foco do presente trabalho, indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade em relação aos seus companheiros, sendo potencialmente suscetíveis à violência doméstica e familiar.

¹⁹⁶ SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR, Hélio; MARCHETTO, Patrícia Borba. **Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade do reconhecimento social.** In: Congresso da Diversidade Sexual e de Gênero, 1., 2013. Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG. Disponível em: <https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹⁹⁷ VEIGA JÚNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo:** a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero / Hélio Veiga Júnior. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 76 - 77.

4 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06 EM RELAÇÃO ÀS TRANSEXUAIS MULHERES

Inicialmente, no segundo capítulo fora explicitada a história de omissão que envolveu o caso Maria da Penha, sua luta perante Cortes Internacionais a fim de condenar o Brasil a tomar providências quanto à violência doméstica e familiar no país, o que culminou com a criação da Lei nº 11.340/06, apelidada de Lei Maria da Penha, bem como foram trazidos importantes mecanismos presentes em tal normativa, imprescindíveis na luta contra esse tipo de violência.

Em sequência, no terceiro capítulo foram analisados os conceitos de sexo biológico, orientação sexual e identidade gênero, termos que são de suma importância para o entendimento do que é a pessoa transexual. Ainda, foi dissecada a diferença entre as travestis e os transexuais, que apesar de pertencerem ao grupo dos transgêneros, se identificam de maneira diferente. Ao final, foi trazida a histórica patologização da transexualidade e seus reflexos, em destaque, a transfobia.

Diante de tais apontamentos, agora é possível analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres, assunto central do presente trabalho.

Porém, antes de adentrar especificamente neste assunto, é imprescindível analisar os sujeitos necessários para configurar a proteção da Lei nº 11.340/06, quais sejam: sujeito ativo (ofensor) e o sujeito passivo (vítima), sendo que os demais requisitos já foram tratados devidamente no tópico nº 2.3, presente no segundo capítulo.

4.1 DOS SUJEITOS NECESSÁRIOS PARA TIPIIFICAÇÃO NA LEI Nº 11.340/06

Para a aplicação da Lei Maria da Penha a algum caso concreto, prevê a legislação a necessidade de existir um vínculo de relação familiar, afetiva ou doméstica entre o agressor e a vítima,¹⁹⁸ conforme já tratado especificamente no tópico nº 2.3.

¹⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

Caracterizado o vínculo, o agressor pode ser homem ou mulher.¹⁹⁹ Destaca-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo o indivíduo do polo ativo mulher, companheiro ou namorado da vítima, além dos pressupostos anteriores, para aplicação da Lei Maria da Penha é imprescindível a demonstração da vulnerabilidade e da hipossuficiência da vítima em relação ao ofensor.²⁰⁰

Os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência até então não foram delimitados por norma, mas geralmente estão associados à força física e questões financeiras, sendo analisados especificamente caso a caso.²⁰¹

No que tange ao sujeito passivo, a vítima, a única exigência trazida no corpo da lei é que seja mulher,²⁰² “independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião [...]”.²⁰³

Ainda, segundo Maria Berenice Dias, tal conceito abrange também transexuais e demais pessoas que possuam a identidade de gênero feminina.²⁰⁴ Conforme julgado pela mesma no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:²⁰⁵

“no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas quanto travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.”²⁰⁶

¹⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

²⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em tese**. 41. ed. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 04 mai. 2021.

²⁰¹ GOMES, Camilla de Magalhães; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35279>. Acesso em: 04 mai. 2021.

²⁰² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 mai. 2021

²⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

²⁰⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 54.

²⁰⁶ Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em <www.jusnavegandi.com.br> 22 novembro 2006 apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei

Desta forma, compreende-se por mulher e conseqüentemente como destinatária dos mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, toda pessoa que biologicamente nasce assim e além, que se identifica com o gênero feminino, independentemente de sua orientação sexual, que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar.

Sanadas as questões sobre os sujeitos necessários para aplicação da Lei 11.340/06, agora, adentrar-se-á ao tema do presente trabalho, no qual questiona-se se é possível a aplicação da Lei Maria da Penha em relação às vítimas transexuais mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

4.2 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que em razão do tema do presente trabalho tratar especificamente sobre as transexuais mulheres, serão abordadas preponderantemente questões ligadas a esse grupo específico, sendo que isso não significa qualquer menosprezo ou desrespeito aos demais indivíduos abrangidos pela luta LGBTQI+.

Antes de adentrar nas questões legais sobre o tema, convém destacar que, apesar da crítica situação de violência e discriminação que encontram-se os transexuais, em especial as transexuais mulheres, o Estado Brasileiro vem avançando lentamente no que tange a tutela de direitos desses indivíduos, que, a exemplo de Maria da Penha, sofrem a omissão legislativa arduamente.

Atualmente, encontra-se em trâmite no Poder Judiciário o Projeto de Lei nº 8.032/2014, apresentado em 28 de outubro de 2014, de autoria da deputada Jandira Feghal, que busca a ampliação da Lei Maria da Penha a fim de estender sua aplicação também às pessoas transexuais e transgêneros, vítimas de violência doméstica e familiar.

O projeto se baseia na justificação de que os indivíduos pertencentes a estes grupos se identificam com o gênero oposto ao que lhes foi determinado no nascimento e por esta razão, por vezes buscam modificar os corpos, com o intuito de alinhar o corpo à mente.²⁰⁷

Apesar de representar a busca por um avanço normativo, tal projeto segue em curso de votação, não havendo, portanto, qualquer previsão legal que possibilite a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Entretanto, ainda que não existam normas expressas regulando o tema, demandas judiciais com tal discussão no bojo foram suscitadas e o Poder Judiciário teve de decidir sobre, razão pela qual passa-se a análise de jurisprudências por todo o Estado Brasileiro, que tratam da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres.

Em 26 de novembro de 2020, o Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas, titular na Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em processo que, apesar de não versar especificamente sobre o tema, fez menção em seu voto sobre a ampliação do sujeito passivo para incluir as transexuais mulheres,²⁰⁸ inclusive, assim extrai-se do acórdão:

A Lei Maria da Penha assegura proteção, não só para mulheres, mas, também, para lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros, de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Quando ocorrem situações de violência em quaisquer desses relacionamentos, justifica-se a especial proteção como violência doméstica. [...] resta claro, que, para a incidência da Lei Maria da Penha, além da relação íntima de afeto, imprescindível, de igual forma, a opressão de gênero e a constatação da vítima em situação de hipossuficiência, vulnerabilidade ou inferioridade física em relação ao agressor.²⁰⁹

²⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8032/2014**. Atividade legislativa. Autor: Jandira Feghali. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 28 abr. 2021.

²⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação Criminal nº 70083260570**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168316108/apelacao-criminal-apr-70083260570-rs/inteiro-teor-1168316119>. Acesso em: 28 abr. 2021.

²⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação Criminal nº 70083260570**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168316108/apelacao-criminal-apr-70083260570-rs/inteiro-teor-1168316119>. Acesso em: 28 abr. 2021.

Em outras palavras, discorreu o julgador sobre seu posicionamento quanto ao alcance da aplicação da Lei Maria da Penha, possibilitando também a proteção de vítimas travestis, transexuais e transgêneros, que se identificam com a identidade feminina.²¹⁰

Adiante, em 23 de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou um Conflito Negativo de Competência entre a Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital e a 5ª Vara Criminal da Capital sobre a aplicação, ou não, da Lei nº 11.340/06, no caso *in discuto*, fora praticado o crime de lesão corporal contra vítima de sexo masculino, que se identificava como mulher, tendo como agressor o seu namorado.²¹¹

Para embasar sua decisão, o Relator utilizou-se de um precedente já existente no Tribunal do Estado, que assim dispõe:

“Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre de violência de gênero (...). Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano (...) enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo.”²¹²

Ao fim, o voto do Relator Desembargador foi no sentido de reconhecer a aplicação da Lei Maria da Penha à vítima transexual mulher e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja a Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.²¹³

²¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação Criminal nº 70083260570**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168316108/apelacao-criminal-apr-70083260570-rs/inteiro-teor-1168316119>. Acesso em: 28 abr. 2021.

²¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Conflito Negativo de Competência nº 02002782720208260000**. Câmara Especial. Rel. Des. Sulaiman Miguel, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109408111/conflito-de-jurisdicao-cj-202782720208260000-sp-0020278-2720208260000/inteiro-teor-1109408131>. Acesso em: 28 abr. 2021.

²¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000. Nona Câmara Criminal. Rel. Des. Ely Amioka. São Paulo, 8 de outubro de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8898974&cdForo=0> apud SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Conflito Negativo de Competência nº 02002782720208260000**. Câmara Especial. Rel. Des. Sulaiman Miguel, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109408111/conflito-de-jurisdicao-cj-202782720208260000-sp-0020278-2720208260000/inteiro-teor-1109408131>. Acesso em: 28 abr. 2021.

²¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Conflito Negativo de Competência nº 02002782720208260000**. Câmara Especial. Rel. Des. Sulaiman Miguel, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109408111/conflito-de-jurisdicao-cj->

Desta forma, através da análise jurisprudencial mais recente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstrou ter consolidado o entendimento da extensão da Lei nº 11.340/06 em casos de violência de gênero perpetrada contra vítimas transexuais mulheres.

Em frente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, analisou e julgou em 14 de fevereiro de 2019, um Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em contraposição à decisão *a quo* que versava sobre o indeferimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha e o declínio de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, para a Vara Criminal Comum, sob o fundamento de que à vítima transexual somente aplica-se referida Lei após a alteração do registro civil.²¹⁴

Em suas razões, o Representante do Ministério Público alegou que a proteção trazida pela Lei nº 11.340/06 abarca a todas aquelas que possuem identidade feminina, sejam elas transexuais, transgêneros, travestis ou lésbicas, que mantenham em ambiente familiar ou de convívio, relação de afeto com o agressor.²¹⁵

No caso em questão, a vítima e o agressor conviviam matrimonialmente há cerca de 3 anos na data dos fatos e inclusive, ela era aceita na relação e chamada pelo nome social que adotara. Relatou ainda que, apesar de ter realizado a cirurgia de transgenitalização, ainda estava em curso o pedido de retificação do registro civil, uma vez que ainda constava como do sexo masculino.²¹⁶

202782720208260000-sp-0020278-2720208260000/inteiro-teor-1109408131. Acesso em: 28 abr. 2021.

²¹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Primeira Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-220178070020?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²¹⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Primeira Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-220178070020?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²¹⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Primeira Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-220178070020?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Em síntese, o acórdão do Tribunal foi no sentido de reformar a decisão discutida, a fim de que fosse a ação instruída e julgada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, aplicando-se ao caso os preceitos da Lei Maria da Penha.²¹⁷

O argumento central utilizado foi de que por se tratar de uma lei que pretende coibir a violência de gênero, deve ser aplicada à vítima transexual, que buscou o exercício pleno do gênero feminino, pois assim se identifica e é reconhecida socialmente, inclusive realizando a cirurgia de transgenitalização, sendo que alteração dos registros civis não pode corresponder a um óbice do exercício desses direitos.²¹⁸

Nesse sentido, nutre destacar a importante abordagem de tal acórdão sobre o conceito gênero trazido na Lei nº 11.340/06:

Com efeito, é de se ver que a expressão “mulher” abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo da vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às “mulheres” se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, **a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.** (grifo nosso)²¹⁹

Ainda sobre o tema:

A utilização do termo "gênero" na Lei Maria da Penha não é fortuita, mas decorrente de um contraponto histórico e bastante discutido com o termo "sexo": enquanto este é morfológico, inato, aquele diz respeito às construções sociais erigidas em torno das visões de masculino e feminino. Assim, o que o legislador elegeu como objeto de proteção na Lei 11.340/2006 foi a própria noção do "feminino", socialmente construída, e não apenas o sexo biológico. Trata-se de conceito que certamente pode abranger as transexuais femininas, as quais - como já visto - são optantes deste gênero e não forçosamente do sexo correspondente. Não se realiza,

²¹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Primeira Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-220178070020?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²¹⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Primeira Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-220178070020?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Primeira Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-220178070020?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2021.

portanto, analogia indevida ao admiti-las no conceito da lei, o qual já admite interpretação extensiva que as inclua.²²⁰

Portanto, denota-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, afirmando a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas transexuais, antes mesmo de realizar a mudança de registro civil, importando apenas em como a vítima identificar o tipo de relação de vivência.

Em continuidade, em 26 de outubro de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, julgou Agravo de Instrumento interposto contra uma decisão interlocutória que negou o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência e remeteu o processo ao juízo comum, sob o fundamento de que a Lei Maria da Penha não se aplica em nenhuma hipótese a vítimas de sexo masculino.²²¹

Colhe-se do caderno processual que a vítima, apesar de ser do sexo masculino, desde tenra idade se identifica com o gênero feminino e que, além disso, sofreu por diversas vezes agressões de seu companheiro em ambiente familiar.²²²

Em seu voto, a Desembargadora Relatora sustentou que embora a vítima possuísse o órgão genital masculino, se comporta, age e possui o desejo de viver tal qual o gênero feminino, utilizando inclusive de tratamentos hormonais para promoção de mudanças corporais.²²³ E ainda, teceu a importante explicação:

Como diploma legal assistencial e protetivo das mulheres, entendidas como todas aquelas pertencentes ao gênero feminino (e não somente ao sexo feminino), a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às transexuais femininas que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, as quais se

²²⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Primeira Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-220178070020?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²²¹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº 00314306520158110000**. Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867489759/agravo-de-instrumento-ai-314306520158110000-mt/inteiro-teor-867489760>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²²² MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº 00314306520158110000**. Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867489759/agravo-de-instrumento-ai-314306520158110000-mt/inteiro-teor-867489760>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²²³ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº 00314306520158110000**. Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867489759/agravo-de-instrumento-ai-314306520158110000-mt/inteiro-teor-867489760>. Acesso em: 30 abr. 2021.

encontram em evidente situação de vulnerabilidade social. Tal entendimento vem ao encontro dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, sendo que, a própria Lei n. 11.340/2006, em seu artigo 2º, traz vedação expressa a qualquer tratamento discriminatório em virtude da orientação sexual.²²⁴

Desta forma, em consonância ao exposto, determinou no acórdão em análise a reforma da decisão agravada, no sentido de que o processo seja julgado perante a 2ª Vara da Violência doméstica e familiar contra a Mulher da comarca de Cuiabá, admitindo, desta forma, a interpretação extensiva da Lei Maria da Penha para aplicação à transexual mulher.²²⁵

Em frente, colhe-se de Apelação Criminal o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, emitido pela Primeira Câmara Criminal, recurso interposto pelo o Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão *a quo*, que versa sobre a concessão ou não de medidas protetivas de urgência à vítima transexual, sendo a sentença no sentido de julgar extinto o processo, pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso.²²⁶

Em síntese, trata o processo sobre agressões físicas e morais cometidas contra a vítima transexual mulher em razão da identidade de gênero assumida, executadas pelo padrasto, um vizinho e sua genitora. À época dos fatos, a vítima ainda não tinha sido submetida à cirurgia de transgenitalização, nem modificado o seu registro civil de nascimento, mesmo assim, já se identificava com o gênero feminino.²²⁷

²²⁴ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº 00314306520158110000**. Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867489759/agravo-de-instrumento-ai-314306520158110000-mt/inteiro-teor-867489760>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²²⁵ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº 00314306520158110000**. Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867489759/agravo-de-instrumento-ai-314306520158110000-mt/inteiro-teor-867489760>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²²⁶ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação nº 0306824-16.2015.8.05.0080**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Aliomar Silva Britto. Salvador, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/de39290d-8fad-3c76-866f-9284ae8740fd>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²²⁷ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação nº 0306824-16.2015.8.05.0080**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Aliomar Silva Britto. Salvador, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/de39290d-8fad-3c76-866f-9284ae8740fd>. Acesso em: 30 abr. 2021.

O acórdão foi no sentido de que fosse dado o devido prosseguimento ao processo,²²⁸ utilizando-se de tal fundamentação:

Compulsando os autos, entendo que o caso em análise trata-se, no meu entender, de violência doméstica familiar. Extrai-se dos fatos, contidos no pedido de medida protetiva formulado pelo Ministério Público, que as agressões sofridas pela vítima, ao menos em tese, se deram pelo fato da mesma se identificar com o gênero feminino, em clara violação aos direitos fundamentais da mesma, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. [...] De mais a mais, no que pese a vítima, na época dos fatos, não ter sido submetida à cirurgia de transgenitalização, nem mesmo modificado o seu registro civil de nascimento, a mesma já se considerava mulher. [...] Desta forma, no presente caso, a proteção à mulher dada pela Lei Maria da Penha, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, deve ser estendida a vítima Delima Flor, uma vez que transparece dos autos a violência doméstica sofrida pessoa na condição de mulher, em um contexto de vulnerabilidade, no âmbito de uma relação íntima de afeto que existia entre alguns dos agressores e a vítima.²²⁹

Em outras palavras, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha à vítima transexual mulher, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização e da modificação do registro civil de nascimento, bastando apenas a identificação com o gênero feminino e a caracterização de relação de afeto no convívio doméstico e familiar.

Convém destacar que, o mesmo Tribunal Estadual, em 5 de dezembro de 2019, novamente concedeu as proteções da Lei nº 11.340/06 para uma transexual mulher, esta vitimada por seu ex-companheiro, sendo agredida física e moralmente e assim julgou por entender ser direito de todas as pessoas a livre manifestação do gênero que se identificaram, não cabendo ao Estado tutelar sobre suas escolhas.²³⁰

Desta forma, através da análise dos julgados mais recentes, pode-se dizer que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também tem se posicionado admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres em situação de violência familiar ou doméstica.

²²⁸ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação nº 0306824-16.2015.8.05.0080**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Aliomar Silva Britto. Salvador, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/de39290d-8fad-3c76-866f-9284ae8740fd>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²²⁹ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação nº 0306824-16.2015.8.05.0080**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Aliomar Silva Britto. Salvador, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/de39290d-8fad-3c76-866f-9284ae8740fd>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²³⁰ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito nº 0310851-42.2015.8.05.0080**. Segunda Câmara Criminal. Rel. Des. Soraya Moradillo Pinto. Salvador, 5 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/34343d98-9602-3e21-958b-78a2f9aa0974>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Em sequência, traz-se o acórdão emitido em 30 de janeiro de 2020, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Recurso em Sentido Estrito, perante a Primeira Câmara Criminal, em processo que versava sobre um crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, cometido contra uma transexual feminina.²³¹

Colhe-se dos autos que o agressor e a vítima possuíam um relacionamento amoroso e por motivo ainda desconhecido, utilizando de uma barra de ferro, o autor desferiu diversos golpes na vítima que foram causa efetiva de sua morte. É de se destacar que o ato criminoso ocorreu enquanto ela dormia, no interior da residência onde ambos conviviam e mantinham relações afetuosas.²³²

Em sentença, o Juiz de Direito pronunciou o agressor com incurso nas sanções do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa e feminicídio, art. 121, §2º, IV e VI do Código Penal. O acusado descontente, interpôs Recurso em Sentido Estrito visando a impronúncia ao Tribunal do Júri e subsidiariamente a desclassificação da qualificadora do feminicídio, argumentando incoerência em razão da vítima ser efetivamente do sexo masculino e apenas se identificar com o gênero feminino.²³³

No que tange a qualificadora do feminicídio trazida no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, o crime em questão aduz à violência cometida em razão da condição feminina,²³⁴ sendo que no caso comentado, diversas testemunhas alegaram que o

²³¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. HildemarMeneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815419715/recurso-em-sentido-estrito-rse-87123720188240023-capital-0008712-3720188240023/inteiro-teor-815419762?ref=serp>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. HildemarMeneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815419715/recurso-em-sentido-estrito-rse-87123720188240023-capital-0008712-3720188240023/inteiro-teor-815419762?ref=serp>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. HildemarMeneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815419715/recurso-em-sentido-estrito-rse-87123720188240023-capital-0008712-3720188240023/inteiro-teor-815419762?ref=serp>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²³⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

delito poderia ter sido motivado pelo excessivo ciúme do agressor para com a vítima, pois segundo eles, ela estaria mantendo conversas com um ex-companheiro.²³⁵

Ao julgar o recurso, a Relatora Desembargadora HildemarMeneguzzi de Carvalho não acolheu os argumentos trazidos pelo acusado sobre a desclassificação da qualificadora do feminicídio, utilizando-se de tais fundamentos:

Nesse contexto, esta relatora possui o entendimento de que a proteção à mulher, com supedâneo na Lei Maria da Penha, deve ser alargada ao ponto de também proteger as pessoas que se identificam como do gênero feminino, espelhado nos direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade, igualdade, à vida, sobretudo pela dignidade da pessoa humana. Salienta-se [...] que [...] a violência praticada em pessoas transexuais, transgênero, etc., tem aumentado gradativamente, de modo que se mostra possível adotar uma medida mais severa contra tais atos, a fim de auxiliar na coibição nesta seara criminosa. Cumpre argumentar que, na visão desta relatora, esta é uma tendência mundial, a qual o Brasil não pode engatar ritmo indolente a fim de fazer "vistas grossas" a uma problemática cotidiana da sociedade global. Consigna-se, uma vez mais, a necessidade de oxigenação do ordenamento jurídico, pois o direito deve adequar-se à realidade do fato social e às mudanças de paradigmas.²³⁶

Assim, denota-se o entendimento da julgadora sobre a possibilidade de um homicídio de uma mulher transexual ser qualificado pelo feminicídio e também, sobre a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha a vítimas transexuais femininas, ambas questões baseadas no gênero, com vistas a incluí-las em tais proteções.

Recentemente, em 13 de maio de 2021, foi julgado no mesmo Tribunal Estadual um Recurso em Sentido Estrito, que assim como o anteriormente citado, versava sobre a prática do crime de homicídio duplamente qualificado, vitimando uma mulher transexual, sendo uma das qualificadoras o feminicídio.²³⁷

²³⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. HildemarMeneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815419715/recurso-em-sentido-estrito-rse-87123720188240023-capital-0008712-3720188240023/inteiro-teor-815419762?ref=serp>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. HildemarMeneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815419715/recurso-em-sentido-estrito-rse-87123720188240023-capital-0008712-3720188240023/inteiro-teor-815419762?ref=serp>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²³⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 5019560-27.2020.8.24.0023**. Quinta Câmara Criminal. Rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 13 de maio de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=transg%EAnero&only_ementa=&frase=&id=321620918519087629295808928729&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 14 mai. 2021.

Vale destacar que, apesar de o caso não tratar especificamente sobre a Lei Maria da Penha, deve-se observar a interpretação extensiva da norma penal, de maneira a ampliar seu alcance no que tange à vítima transexual.

Em síntese, o agressor e a vítima possuíam íntima relação, uma vez que ofensor era cliente da mesma, que exercia a atividade de prostituta, tendo reiteradamente mantido relações sexuais com ela e segundo relata o Ministério Público em denúncia, cometeu o crime imbuído pelo desprezo e discriminação por tratar-se de vítima transexual mulher.²³⁸

Descontente com a sentença de pronúncia, o acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando, dentre outras questões, que pelo fato de a vítima se tratar de pessoa biologicamente do sexo masculino, a qualificadora do feminicídio deveria ser afastada.²³⁹

Em seu voto, no que tange a qualificadora do feminicídio, a Relatora Desembargadora, assim argumentou:

[...] verifica-se que o Código Penal, ao tipificar o homicídio qualificado pelo feminicídio, não restringiu o sujeito passivo do crime como as pessoas que nasceram com o sexo biológico feminino, mas abrangeu todas as pessoas que são ou estão condicionadas ao sexo feminino. Ou seja, a condição de sexo feminino abarca todas as pessoas cujo modo de ser é socialmente visto como sendo feminino. [...] A própria legislação fez questão de acrescentar a parte final, abrigando, por consequência, mulheres (cis ou trans) em razão da condição do sexo feminino. Desta forma, é descabido alegar que a vítima, na verdade se tratava de homem em razão de constar no documento sexo e nome masculino, sobretudo porque a qualificadora do feminicídio ocorre por razões da condição do sexo feminino, não se exigindo na espécie delitiva que o crime seja cometido contra pessoas do sexo feminino.²⁴⁰

²³⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 5019560-27.2020.8.24.0023**. Quinta Câmara Criminal. Rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 13 de maio de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=transg%EAnero&only_ementa=&frase=&id=321620918519087629295808928729&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 14 mai. 2021.

²³⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 5019560-27.2020.8.24.0023**. Quinta Câmara Criminal. Rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 13 de maio de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=transg%EAnero&only_ementa=&frase=&id=321620918519087629295808928729&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 14 mai. 2021.

²⁴⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 5019560-27.2020.8.24.0023**. Quinta Câmara Criminal. Rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 13 de maio de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=transg%EAnero&only_ementa=&frase=&id=321620918519087629295808928729&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 14 mai. 2021.

Assim sendo, colhe-se o entendimento de que o tipo penal pode também abarcar pessoas que se identificam com o sexo feminino, não sendo excluídas como vítimas, aquelas que biologicamente não nasceram mulheres, como no caso, as transexuais mulheres.²⁴¹

Desta forma, pode-se afirmar que, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem, mesmo que lentamente, julgado no sentido de admitir a aplicação de leis que visam coibir a discriminação e a violência de gênero respeitando a identidade de gênero das vítimas.

Assim como o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os demais Tribunais de Justiça Estaduais analisados têm julgado nesse sentido, muitos deles, inclusive, fazendo expressa menção da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres quando suscitados concretamente.

Quanto às cortes superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), apesar de não terem julgado especificamente sobre a aplicação ou não da Lei Maria da Penha com relação às transexuais mulheres, far-se-á uma análise de duas importantes decisões que conferiram direitos imprescindíveis a essas pessoas.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, julgou em 9 de Maio de 2017 processo que discutia a necessidade ou não da realização da cirurgia de transgenitalização pela pessoa transexual, para que houvesse a mudança do pronome e do gênero no acervo do registro civil.²⁴²

Em resumo, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão manifestou-se pela possibilidade de retificação do pronome e do gênero no acervo do registro civil por pessoas transexual independentemente da realização da cirurgia,²⁴³ conforme se extrai:

²⁴¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 5019560-27.2020.8.24.0023**. Quinta Câmara Criminal. Rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 13 de maio de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=transg%EAnero&only_ementa=&frase=&id=321620918519087629295808928729&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 14 mai. 2021.

²⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1626739**. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1626739**. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mai. 2021.

[...] **9.** Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à **identidade** (tratamento social de acordo com a identidade de gênero), à **liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana** (sem indevida intromissão estatal), ao **reconhecimento perante a lei** (independente da realização de procedimentos médicos), à **intimidade** e à **privacidade** (proteção das escolhas de vida), à **igualdade** e à **não discriminação** (eliminação das desigualdades fáticas que venham colocá-los em situação de inferioridade), à **saúde** (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à **felicidade** (bem-estar geral). **10.** Conseqüentemente, à luz dos direitos fundamentais corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência da cirurgia de transegenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser no caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. **11.** Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a *ratioessendi* dos registros públicos é o que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.²⁴⁴

O julgado supramencionado foi emblemático no que concerne aos direitos da população transexual, uma vez que, matérias assim poucas vezes são suscitadas e discutidas. Tal decisão representou o direito à identidade aos transexuais, independentemente da realização de procedimentos médicos.

Ainda, é de se destacar o posicionamento do Procurador-Geral da República, doutor Rodrigo Janot, que se manifestou pela procedência do pedido, conferindo mais direitos às pessoas transexuais e que tal decisão poderia incidir, inclusive, sobre demais questões, como por exemplo, a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres,²⁴⁵ conforme demonstra-se:

Em relação à aplicação da Lei Maria da Penha, a transexual, desde que convivendo em um ambiente familiar, dentro de uma relação íntima de afeto, está no campo de sua proteção. A Lei não cria qualquer restrição às transexuais, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.²⁴⁶

²⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1626739**. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1626739**. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1626739**. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. Disponível em:

Apesar da importante menção do Procurador-Geral da República, o Superior Tribunal de Justiça não realizou qualquer outra observação sobre a aplicabilidade ou não da Lei nº 11.340/06 em face das transexuais mulheres.

Muito embora não trate especificamente do tema do presente trabalho, outra importante decisão concedendo direitos imprescindíveis aos transexuais foi prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, questionando decisões judiciais conflitantes no que tange ao cumprimento de penas privativas de liberdade por transexuais em estabelecimentos prisionais.²⁴⁷

Em síntese, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso ajustou os termos da medida cautelar deferida em junho de 2019, segundo a qual, presas transexuais femininas poderiam ser transferidas para presídios femininos.²⁴⁸ Entretanto, no que diz respeito “às presas travestis, ele registrou, à época, que a falta de informações, naquele momento, não permitia definir com segurança, à luz da Constituição Federal, qual seria o tratamento adequado a ser conferido ao grupo.”²⁴⁹

Mais recentemente, em 18 de março de 2021, novamente foi suscitada tal discussão, segundo a qual o Ministro manifestou-se no sentido de que deveria a cautelar ser ajustada quanto às transexuais e estendida também às travestis,²⁵⁰ conforme fundamentou:

[...] 2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário. 3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado.²⁵¹

Assim, através de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal, com vistas a respeitar a identidade de gênero dos indivíduos em questão, possibilitou que o apenado pudesse optar, de acordo com a forma como se identifica, pela reclusão em estabelecimento prisional masculino ou feminino, reconhecendo desta forma, tal direito a população trans.

Conforme exposto nas duas últimas decisões, apesar de não manifestarem-se especificamente sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, mesmo que vagarosamente, têm julgado de forma a respeitar a identidade de gênero dos transexuais e os direitos humanos inerentes a esses indivíduos.

4.3 DIREITOS LGBTQI+ COMO DIREITOS HUMANOS

Resumidamente, segundo a teoria tradicional, os direitos humanos são garantias mínimas existenciais asseguradas às pessoas, em razão da condição biológica de ser humano, possuindo diversas previsões legais, a exemplo e em destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos.²⁵²

Até pouquíssimo tempo, a discriminação baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero sequer era mencionada em instrumentos normativos ou textos resolutivos das Nações Unidas. A grande evolução deu-se apenas em novembro de

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁵² WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construção para além dos círculos hegemônicos de poder /Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 67.

2006, com a elaboração do documento chamado de Princípios de Yogyakarta,²⁵³ que previa a aplicação de princípios da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.²⁵⁴

Tal documento, citado por vezes nos julgados analisados anteriormente, elenca diversas normas de direitos humanos e como aplicá-las nas questões de orientação sexual e identidade de gênero, como por exemplo, o direito à igualdade e a não discriminação, direito ao reconhecimento perante a lei, direito à vida, dentre outros extremamente importantes.²⁵⁵

Apenas em 2011, as Nações Unidas discutiram sobre o tema e naquele ano a instituição adotou a resolução intitulada de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, onde expressou a preocupação ante o triste cenário mundial no que diz respeito a atos criminosos cometidos em razão de discriminação pela orientação sexual e identidade de gênero.²⁵⁶

Posteriormente, as Nações Unidas manifestaram-se no sentido de ser obrigação do Estado zelar pela proteção de toda comunidade LGBTQI+,²⁵⁷ lhes conferindo cinco obrigações básicas:

- 1) Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica; 2) Prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; 3) Descriminalizar a homossexualidade, revogando leis que a criminalizem; 4) Proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero; 5) Proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para pessoas LGBT.²⁵⁸

Assim, busca-se efetivar questões mínimas de respeito e reconhecimento da dignidade da população integrante do grupo LGBTQI+, em destaque, em razão do tema do presente trabalho, às transexuais mulheres, no intento que lhes seja

²⁵³ SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social**: Uma tarefa a ser completada / Assis Moreira Alves Franca, 2014. p. 138 - 139.

²⁵⁴ CORRÊA, Sonia. O. MUNTARBHORN, Vitit. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 05 mai. 2021.

²⁵⁵ CORRÊA, Sonia. O. MUNTARBHORN, Vitit. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 05 mai. 2021.

²⁵⁶ SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social**: Uma tarefa a ser completada / Assis Moreira Alves Franca, 2014. p. 141.

²⁵⁷ NASCIDOS..., 2013, p. 10 apud SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social**: Uma tarefa a ser completada / Assis Moreira Alves Franca, 2014. p. 144.

²⁵⁸ SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social**: Uma tarefa a ser completada / Assis Moreira Alves Franca, 2014. p. 144.

possibilitado o acesso mínimo de direitos que já são devidamente assegurados à grande maioria das pessoas, direito ao nome, ao trabalho digno, entre outros, que por si só tratam-se de direitos de caráter humano.²⁵⁹

Apesar dos pequenos passos, as transexuais mulheres ainda não têm voz perante a sociedade, participam timidamente de “espaços formais de conhecimento e de políticas que possam lhes permitir uma vivência um pouco mais digna o que impede que sejam protagonistas de suas próprias lutas”.²⁶⁰

No Brasil, a exemplo disso, a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos de minorias como as transexuais mulheres é travada preponderantemente por pessoas cisgênero, não há representatividade da classe nessa e em incontáveis outras searas. Assim sendo, se os direitos humanos representam a busca pela igualdade de grupos oprimidos, é nítido, diante da situação de violência e discriminação que sofrem as transexuais mulheres, que não se faz o suficiente para lhes dar a devida dignidade.²⁶¹

²⁵⁹ SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social:** Uma tarefa a ser completada / Assis Moreira Alves Franca, 2014. p 144.

²⁶⁰ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito:** construção para além dos círculos hegemônicos de poder / Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 80.

²⁶¹ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito:** construção para além dos círculos hegemônicos de poder / Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 80 - 81.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do presente Trabalho de Curso, através de seus capítulos, foi possível o estudo sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, apelidada popularmente de Lei Maria da Penha, com relação às transexuais mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Inicialmente, no segundo capítulo fora trazida a história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica brasileira que por anos e reiteradamente foi vítima de violência doméstica, sendo que no pior episódio, seu então marido atentou por duas vezes contra sua vida, o que resultou em graves ferimentos e posteriormente a paraplegia.

Durante o deslinde processual, que foi extremamente lento, Maria da Penha sentiu-se desamparada pelo Estado Brasileiro, o que a fez tomar providências a respeito, denunciando a omissão da República Federativa do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia utilizou-se do fato de que o Brasil, que até então era signatário de dois importantes tratados de direito internacional que dispunham sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar, estava sendo omissos quanto à aplicação deles em território nacional e assim, violando vários direitos humanos, deixando de cumprir com compromissos assumidos internacionalmente.

A reclamatória resultou na condenação do país, que dali em diante, a exemplo do que sofreu Maria da Penha, deveria adotar e criar políticas públicas que tivessem como escopo a proteção da mulher vítima e a prevenção da violência doméstica e familiar.

Apesar do transcurso do tempo e das discussões suscitadas internacionalmente, o processo onde Maria da Penha figurava como vítima permaneceu em trâmite perante o Poder Judiciário brasileiro, que após a pressão de instituições internacionais, condenou o agressor e o prendeu quase 20 anos após o cometimento dos fatos.

Assim, como um dos resultados da luta de Maria da Penha e a condenação do Brasil diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi sancionada a Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, mais tarde apelidada de Lei Maria da Penha, visando a proteção e amparo de mulheres, que assim como Maria, são vítimas de violência doméstica e familiar.

Tal normativa descreveu e delimitou sua aplicação ao ambiente doméstico e familiar, devendo a vítima e agressor possuir relação íntima de afeto e ainda, criou diversos mecanismos para a proteção de mulheres que se enquadrassem a essa violência, assumindo ser de tutela do Estado tratar desses casos.

Dentre os mecanismos criados, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que possuem duas espécies, mas que resumidamente, buscam proteger a vítima, seja impondo ao agressor medidas para esse fim, como o distanciamento, ou pelo encaminhamento da agredida e seus dependentes ao programa de proteção.

Em sequência, o terceiro capítulo objetivou a compreensão de quem são os indivíduos transexuais. De início, foram trazidos os conceitos e diferenças entre sexo biológico, aquele atribuído ao nascimento, de acordo com a genitália; orientação sexual, que diz respeito a manifestação da atração afetivo-sexual por outros indivíduos; e identidade de gênero, a forma como o indivíduo se reconhece íntima e socialmente.

Através dessas construções, verificou-se na categoria identidade de gênero, descrita como a forma como a pessoa se identifica e é vista socialmente, encontram-se os transexuais, indivíduos que não se identificam com o gênero atribuído ao nascimento e que geralmente buscam por mudanças corporais a fim de adequar o corpo ao sentir.

Ainda, foi tratada a diferenciação entre os transexuais e travestis, que embora pertençam ao grupo dos transgêneros, se identificam de maneira adversa. Enquanto os transexuais buscam mudanças no corpo para se adequar ao gênero oposto, as travestis, pessoas que nascem com o sexo masculino, mas que acabam se identificando com a identidade feminina, adotam vestimentas, comportamentos, entre outras questões, mas sem se abandonar completamente a identidade masculina.

Ao final, foi trazida a patologização da transexualidade, de início tratada como doença mental sujeita a tratamento para cura, que serviu para reforçar, de certa forma, a ideia já existente de que o que fugisse do padrão imposto pelo binarismo, deveria ser reprovado e mal visto.

Com efeito de tais concepções asseveradas ao longo do tempo, se trouxe a alarmante situação que a pessoa transexual vive no Brasil, que além de ser vítima de preconceito e discriminação por toda a vida, ainda é alvo de extrema violência transfóbica, sendo o país o que mais mata transexuais no mundo.

Ainda, discorreu-se rapidamente sobre a omissão, mais uma vez, do Estado Brasileiro com a situação, que pouco faz para tutelar os direitos dos transexuais, a fim de lhes conferir uma vida digna e condições mínimas de sobrevivência.

No último capítulo, por sua vez, além dos demais pressupostos identificaram-se os sujeitos necessários para aplicação da Lei nº 11.340/06, sendo que o sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher, no último caso, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado, devendo também ser provada a hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima perante a agressora.

No que tange ao sujeito passivo, esclareceu-se que deve ser mulher, independente de cor, raça, etnia e orientação sexual, ainda, existindo doutrinadores que já interpretam a norma admitindo à transexual mulher a possibilidade de figurar como vítima.

Em seguida, passou-se à discussão acerca do tema do presente Trabalho de Curso que visa o estudo da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha com relação às transexuais mulheres.

De início, apesar de não existir em vigor norma que trate da expressa inclusão legislativa das transexuais mulheres como destinatárias da Lei Maria da Penha, atualmente encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 8.032/2014, que busca a emenda da normativa citada, visando a aplicação em relação a vítimas transexuais e transgêneros, razão pela qual, se passou a análise de jurisprudências que tratam especificamente acerca do tema.

Apesar de ser ainda uma matéria pouco suscitada no Judiciário, alguns Tribunais de Justiça Estaduais já se manifestaram acerca do assunto, conforme foi exposto nas análises jurisprudenciais, sendo que algumas decisões merecem destaque pela especificidade ao tratar da matéria.

Diversos são os Tribunais que discutiram sobre o tema, em destaque, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inovou nesse sentido, julgando reiteradamente no sentido de ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que figuravam como vítimas transexuais mulheres, sendo inclusive utilizado como precedente para as decisões de outros Tribunais Estaduais.

Também, é de se destacar, dentre todas as análises tecidas, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que reconheceu a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha à vítima transexual antes mesmo da realização da modificação do registro civil, sob o argumento de que o relevante

era a forma como a vítima se identificava e como era vista socialmente, bem como o tipo da relação que vivenciava, independente de mera formalidade registral.

Ainda, é de relevante menção o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que em dois casos julgou admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em um dos casos, inclusive, prevendo a utilização da normativa independente da cirurgia de transgenitalização e modificação do registro civil, bastando apenas a identificação da vítima com o gênero feminino e os demais pressupostos legais.

Desta forma, apesar da lentidão na discussão do assunto, todos os acórdãos trazidos são unânimes no sentido de reconhecer e respeitar a identidade de gênero de vítimas transexuais. Mesmo que, em algumas decisões, a matéria debatida trate especificamente sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, a identificação com o gênero feminino tem sido unissonamente considerada, fazendo com que haja, assim, a ampliação da interpretação de normativas que visam a proteção de gênero às transexuais mulheres.

No que tange às Cortes Superiores, embora ainda não tenham se manifestado notadamente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm, de certa forma, reconhecido os direitos inerentes à identidade de gênero da população transexual.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, consolidou o entendimento de que a retificação do pronome e do gênero por pessoa transexual independe da cirurgia de transgenitalização, que por vezes é inviável, tanto por questões médicas ou de viés financeiro, mas que isso não pode ser um óbice ao direito à identidade da pessoa trans.

Ainda, destaca-se a recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que possibilitou ao apenado transexual ou travesti optar, de acordo como se identifica, pela reclusão em estabelecimento prisional feminino ou masculino.

Nesse sentido, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, têm julgado no sentido de observar e respeitar os direitos dos transexuais, em especial, no que tange a identidade de gênero e a forma como essas pessoas se identificam.

Ademais, fora tratado dos direitos LGBTQI+ como direitos humanos, que apesar de se tratarem de pessoas e esses direitos serem inerentes a eles,

efetivamente, no que tange às transexuais mulheres, esses direitos básicos por vezes são suprimidos, como por exemplo, o direito ao nome, ao reconhecimento perante a lei, a não discriminação, dentre outros de extrema importância.

À vista disso, destaca-se o emblemático documento chamado de Princípios de Yogyakarta, que previu a aplicação de inúmeras normas de direitos humanos do direito internacional, com relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Tal documento provocou a discussão do tema perante importantes instituições internacionais, a exemplo da ONU, que manifestou-se no sentido de ser dever do Estado zelar pela comunidade LGBTQI+, sendo ele obrigado a dar proteção, buscar a prevenção da discriminação transfóbica e homofóbica, entre outras medidas públicas, com intuito de garantir a esse minoria o acesso aos seus direitos fundamentais.

Muito embora já estejam sendo discutidos todos esses direitos no Brasil, apesar da lentidão em tutelá-los, o triste cenário de violência que sofre o transexual é reflexo da necessidade de sua proteção e da imprescindibilidade de conferir dignidade à existência desse grupo.

Finalmente, conforme todo o exposto, confirma-se a hipótese básica do presente Trabalho de Curso, assim, é possível a aplicação da Lei Maria da Penha em relação às transexuais mulheres.

Isto porque, as transexuais mulheres, igualmente ao que sofrem as mulheres, também se encontram em situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência ante seus agressores, no que tange a violência doméstica e familiar, o que vai de encontro com o posicionamento jurisprudencial mais recente.

Em que pese a jurisprudência já tenha se posicionado favorável, o presente tema é contemporâneo, razão pela qual, ainda, demanda mais pesquisa e estudo para ratificar a hipótese básica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme. Série assistente social no combate ao preconceito: transfobia.

In: Revista Inscrita. Brasília, DF: caderno 4, 2016. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSCaderno04-Transfobia-Site.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BACELAR, Laura; REINAUDO, Franco. O Mercado GLS. São Paulo: Ideia e Ação, 2008, apud CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação nº 0306824-16.2015.8.05.0080.** Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Aliomar Silva Britto.

Salvador, 06 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/de39290d-8fad-3c76-866f-9284ae8740fd>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito nº 0310851- 42.2015.8.05.0080.** Segunda Câmara Criminal. Rel. Des. Soraya Moradillo

Pinto. Salvador, 5 de dezembro de 2019. Disponível em:

<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/34343d98-9602-3e21-958b-78a2f9aa0974>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria. ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501.

Acesso em: 06 mar. 2021.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade** / Berenice Alves de Melo Bento - São Paulo: Brasiliense, 2008.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. **Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (Des) fazendo a Lei Maria da Penha.**

Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=2&sid=2a8ab553-1d01-4fd9-8b8d-baa748a5794f%40sessionmgr4006&bdata=Jmxhbmc9cHQtYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZI#AN=142607720&db=foh>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha : Lei n. 11.340/2006: **Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 de mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diversidades Sexuais: Adolescentes e jovens para a educação entre pares**. 1. ed. Série Manuais n. 69. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8032/2014**. Atividade legislativa. Autor: Jandira Feghali. Disponível

em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em tese**. 41. ed. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf.

Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1626739**. Quarta

Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº**

50636. Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas, 28 de novembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528024422/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-50636-al-2014-0206419-4>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 527. Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>.

Acesso em: 03 mai. 2021.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas**

transexuais / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação**

contra a Mulher - Cedaw 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 01 de 22 de março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 06 de mar. 2021

CORRÊA, Sonia. O. MUNTARBHORN, Vitit. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 05 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/enrol/index.php?id=1731>. Acesso em: 28 de fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI** / Maria Berenice Dias. -- 7.

ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Primeira Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em:

<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-220178070020?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2021.

FARIA, Helena Omena Lopes de. MELO, Mônica de. Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. São Paulo: Centro de Estudos, 1998 apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Livro Digital.

GOMES, Camilla de Magalhães; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35279>. Acesso em: 04 mai. 2021.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/ Leda Maria Hermann. - Campinas, SP: Servando Editora, 2008.

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X201500020050.

Acesso em: 06 de mar. 2021.

Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília: Autor, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. 2. ed. Brasília. 2012 apud SOUZA, Bruno Barbosa de;

MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluralidades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**.

Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O combate à violência contra a mulher no âmbito da ONU**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lilianajubilut/2012/12/02/o-comba-te-a-violencia-contr-a-mulher-no-ambito-da-onu/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

KAAS, Hailey. 2021 apud COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

Lei Maria da Penha. Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em:

http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 22 fev. 2021

LOURO, Guacira Lopes. 2014 apud COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018

MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. In: Cadernos Pagu - Núcleo de estudos de gênero, nº 24. Campinas, jan./ jun., 2005, s.p apud CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016.

MARTINHO, Helena Maria de Godoy. Diga não a violência doméstica e familiar contra a mulher: proteger e conhecer seus direitos é um resgate da cidadania. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/diga-nao-a-violencia-domestica-e-familiar-contraa-mulher-proteger-e-conhecer-seus-direitos-e-um-resgate-da-cidadania/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº 00314306520158110000**. Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867489759/agravo-de-instrumento-ai-314306520158110000-mt/inteiro-teor-867489760>. Acesso em: 30 abr. 2021.

NASCIDOS..., 2013, p. 10 apud SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social: Uma tarefa a ser completada** / Assis Moreira Alves Franca, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1046.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01, 04 de abril de 2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

ONU. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM). **Progresso das mulheres do mundo 2008/2009**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

PICAZIO, 2010 apud CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016.

PICAZIO, Claudio. Uma outra verdade: perguntas e respostas para pais e educadores sobre homossexualidade na adolescência. São Paulo: Edições GLS, 2010. p. 37 apud CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais** / Cristina Veloso de Castro. -- 1. ed. -- Birigui, SP: Boreal Editora, 2016.

QUAL O SIGNIFICADO DA SIGLA LGBTQIA+?. Disponível em:

<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia>. Acesso em: 30 mar. 2021.

REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação Criminal nº 70083260570**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168316108/apelacao-criminal-apr-70083260570-rs/inteiro-teor-1168316119>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR, Hélio; MARCHETTO, Patrícia Borba. **Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade do reconhecimento social**. In: Congresso da Diversidade Sexual e de Gênero, 1., 2013. Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG. Disponível em: <https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815419715/recurso-em>

sentido-estrito-rse-87123720188240023-capital-0008712-3720188240023/inteiro-teor-815419762. Acesso em: 01 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 5019560-27.2020.8.24.0023**. Quinta Câmara Criminal. Rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=transg%EAnero&only_ementa=&frase=&id=321620918519087629295808928729&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 14 mai 2021.

SANTOS, Paula. **O que é ser pansexual**: entenda significado por trás do termo.

Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/bem-estar/materias/36627-o-que-e-ser-pansexual-entenda-significado-por-tras-do-termo>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Conflito Negativo de Competência nº 02002782720208260000**. Câmara Especial. Rel. Des. Sulaiman Miguel, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109408111/conflito-de-jurisdicao-cj-202782720208260000-sp-0020278-2720208260000/inteiro-teor-1109408131>.

Acesso em: 28 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança nº 2097361- 61.2015.8.26.0000**. Nona Câmara Criminal. Rel. Des. Ely Amioka. São Paulo, 8 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>.

Acesso em: 28 abr. 2021.

Sem autor apud WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construção para além dos círculos hegemônicos de poder / Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Vitória Régia da; In: Revista Gênero e Número apud SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815419715/recurso-em-sentido-estrito-rse87123720188240023-capital-0008712-3720188240023/inteiro-teor-815419762?ref=serp>. Acesso em: 22 abr. 2021

SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social**: Uma tarefa a ser completada / Assis Moreira Alves Franca, 2014.

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SOUZA, E. M. de; CARRIERI, A. de P. A analítica queer e seu rompimento com a concepção binária de gênero. RAM, Revista de Administração Mackenzie, v. 11, n. 3, edição especial, São Paulo – SP apud SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Universidade Estadual de Maringá**. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>. Acesso em: 03 mai. 2021.

TGEU. **TransgenderEurope. TMM Update Trans Day of Remembrance 2018.**

Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

TJMG. Conflito negativo de competência. 1.0000.07.457576-2-000. Rel. Alexandre Victor Carvalho, j. 05/12/2007, DO 11/01/2008 apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

TJPR. **Medidas protetivas de urgência**. Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CEVID&p_r_p_185834411_title=10.+Medidas+Protetivas+de+Urg%C3%AAncia&p_r_p_185834411_nodeld=12055093. Acesso em: 12 mar. 2021.

VEIGA JÚNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo**: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero / Hélio Veiga Júnior. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em

<www.jusnavegandi.com.br> 22 novembro 2006 apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. - 2.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito**: construção para além dos círculos hegemônicos de poder / Ana Patrícia RackiWisniewski. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.